



Informe

Legislativo

[*ESTADUAL*]

• • •
Julho/2016

• • •



– ÍNDICE –

1. Comércio de Bens, Serviços e Turismo – Assuntos de interesse geral	01
2. Direito do Consumidor	38
3. Economia e Sistema Tributário	43
4. Meio Ambiente	64

COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO

Assuntos de interesse geral

1. Projeto de Lei nº 1.973/2016

Dispõe sobre a destinação de recursos das empresas enquadradas no Programa de Atração de Investimentos Estruturantes - RIOINVEST, para recuperação do Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE.

2. Projeto de Lei nº 1.975/2016

Altera o anexo de Metas Fiscais da Lei nº 7.034, de 07 de julho de 2015, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2016.

3. Projeto de Lei nº 1.980/2016

Cria o Selo Estadual "Empresa Inclusiva" no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

4. Projeto de Lei nº 1.982/2016

Dispõe sobre a atuação de empresas do tipo Microempreendedor Individual de prestação de serviços em espaços comerciais de terceiros.

5. Projeto de Lei nº 1.984/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Shopping Centers e Centros Comerciais do Estado do Rio de Janeiro a liberar o uso gratuito do estacionamento aos usuários dos postos de serviços públicos.

6. Projeto de Lei nº 1.990/2016

Proíbe a inclusão do nome do servidor em órgãos de proteção ao consumidor na forma que menciona.

7. Projeto de Lei nº 2.001/2016

Cria o Programa de Qualidade na Produção, Transporte e Comercialização de Leite no Estado do Rio de Janeiro.

8. Projeto de Lei nº 2.006/2016

Torna obrigatória a disponibilização de preservativos, na forma de venda, nas boates, casas noturnas, bares, restaurantes e estabelecimentos similares localizados no Estado do Rio de Janeiro.

9. Projeto de Lei nº 2.008/2016

Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

10. Projeto de Lei nº 2.014/2016

Institui a Taxa de Segurança Preventiva no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

11. Projeto de Lei nº 2.016/2016

Altera a Lei 4.191 de 2003 que estabelece a Política Estadual de Resíduos Sólidos, definindo normas para disposição de Resíduos Sólidos em área de aquífero.

12. Projeto de Lei nº 2.018/2016

Altera a Lei 3.239 de 1999 que estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos para proteção da qualidade das águas dos aquíferos sob área de disposição de resíduos sólidos.

13. Projeto de Lei nº 2.023/2016

Altera a redação do artigo 1.º da Lei nº 3.728, de 13 de dezembro de 2001 que obriga a permanência de salva-vidas em piscinas localizadas em clubes e prédios residenciais e dá outras providências.

14. Projeto de Lei nº 2.024/2016

Dispõe no âmbito do Estado do Rio de Janeiro sobre a exigência de certidão negativa de débitos da concessionária de fornecimento de água e esgoto para transações imobiliárias e dá outras providências.

15. Projeto de Lei nº 2.041/2016

Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

16. Projeto de Lei nº 2.043/2016

Altera a Lei Estadual nº 1.060, de 10 de novembro de 1986, que instituiu o Fundo Especial de Controle Ambiental-FECAM e dá outras providências.

17. Projeto de Lei nº 2.045/2016

Institui o Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara e entorno e o Mecanismo Permanente de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara e entorno, e dá outras providências.

18. Projeto de Lei nº 2.046/2016

Autoriza o Poder Executivo a Criar o Fundo Especial da Baía da Guanabara e dá outras providências.

19. Projeto de Lei nº 2.048/2016

Altera a Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

20. Projeto de Lei nº 2.049/2016

Altera a Lei Estadual nº 5.438, de 17 de abril de 2009, instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

21. Projeto de Lei nº 2.052/2016

Estabelece critérios para visitação e fiscalização em entidades de longa permanência, casa-lar, asilos ou similares, destinado a idosos.

22. Projeto de Lei nº 2.058/2016

Autoriza o Poder Executivo a instituir o selo empresa solidária com a vida no Estado do Rio de Janeiro.

23. Projeto de Lei nº 2.062/2016

Autoriza o Poder Executivo a efetuar pagamento de fornecedores mediante uso de créditos de ICMS na forma que estabelece e dá outras providências.

24. Projeto de Lei nº 2.065/2016

Proíbe a fixação de preços à vista iguais aos preços a prazo.

**COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS
E TURISMO**
Assuntos de interesse geral

1. Projeto de Lei nº 1.973/2016

Dispõe sobre a destinação de recursos das empresas enquadradas no Programa de Atração de Investimentos Estruturantes - RIOINVEST, para recuperação do Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Fica destinado 1% (um por cento) do saldo do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES, utilizado para financiamento das sociedades enquadradas no Programa de Atração de Investimentos Estruturantes RIOINVEST do Estado do Rio de Janeiro, instituído pelo Decreto nº 23.012 de 25 de março de 1997 e pela lei nº 4534, de 04 de abril de 2005, decrescidos de eventuais valores pré-liquidados, no âmbito do financiamento, para a manutenção e recuperação do Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE, na forma ajustada no contrato de financiamento.

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES serão repassados diretamente ao Fundo Estadual de Saúde - FES, cabendo ao Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE, a gestão da execução orçamentária destes recursos.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de julho de 2016
ZAQUEU TEIXEIRA
Deputado Estadual

2. Projeto de Lei nº 1.975/2016

Altera o anexo de Metas Fiscais da Lei nº 7.034, de 07 de julho de 2015, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2016.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Ficam atualizadas as Metas Fiscais para 2016 de que trata o inciso I do art. 1.º da Lei Estadual nº 7.034, de 07 de julho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2016, na forma dos Demonstrativos da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2016 constantes desta Lei.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2016

ANEXO DE METAS FISCAIS
(art. 4.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016, LDO - 2016, estabelece a meta de resultado primário para o exercício de 2016 e indica as metas de 2017 e 2018. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico, as metas devem ser revistas.

O objetivo primordial da política fiscal é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a garantir volume de recursos suficientes para honrar o serviço da dívida pública sem sacrificar a continuidade dos investimentos e dos serviços públicos

colocados à disposição da população pelo Estado.

A meta de superávit primário do Setor Público para 2016 foi fixada inicialmente em 0,04% do PIB estimado à época para o ano, quando da elaboração da LDO no início de 2015. Naquele momento, o governo e o mercado trabalhavam com expectativa de queda de 0,58% do PIB em 2015 e de crescimento de 1,50% em 2016 (conforme apontado pelo relatório Focus de 27/02/2015). Entretanto, em 2015, o PIB real caiu 3,8%, com forte retração na demanda interna. Concomitantemente, houve redução real na arrecadação, sem contraparte de redução na despesa.

Para garantir que essas metas fossem atingidas, o governo adotou um conjunto inicial de medidas para reduzir despesas e para elevar a arrecadação.

Pelo lado da receita, visando compensar, pelo menos em parte, a frustração de receita observada, o Estado do Rio de Janeiro apresentou, nos dois últimos anos, importantes iniciativas, como o programa de parcelamento do débito tributário, formulação dos Termos de Ajuste de Conduta Tributária (TACT) e abertura de negociações diretas com grandes contribuintes.

Apesar do sucesso dos programas, a entrada líquida dos recursos foi insuficiente para compensar a frustração de receita decorrente da forte desaceleração da atividade econômica. Ademais, o Estado do Rio de Janeiro intensificou os esforços fiscalizatórios e tem perseguido a redução do inadimplemento dos grandes contribuintes.

No âmbito do controle dos gastos, ações como o corte de gratificações de servidores e a renegociação dos contratos relativos ao custeio da Administração também foram tomadas.

Neste contexto, o Poder Executivo enviou à Assembleia Legislativa uma alteração na meta de resultado primário para 2016 ao PLOA, em 30/09/2015. A Lei nº 7.210, que alterou a LDO 2016, foi sancionada em janeiro de 2016 e permitiu abatimento na meta de resultado primário, que passou a ser fixada em R\$ 6,9 bilhões negativos.

No entanto, a continuidade da deterioração da arrecadação e descompasso orçamentário evidenciado pela substancial diferença das receitas e despesas projetadas na primeira revisão de receita de 2016 expõe o assombroso déficit esperado. Com efeito, o resultado fiscal para este ano alcança aproximadamente um resultado negativo de R\$ 17,8 bilhões.

O Quadro apresentado a seguir demonstra a receita total, as receitas e as despesas financeiras e o valor de resultado primário projetado para 2016:

RESULTADO PRIMÁRIO		R\$ (1.000,00) preços correntes	
DISCRIMINAÇÃO	LDO 2016	AJUSTE META FISCAL	
RECEITA TOTAL	75.766.784	56.543.124	
(-) RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	572.485	564.770	
(-) OPERAÇÕES DE CRÉDITO	6.272.316	4.770.552	
(-) RECEITAS DE ALIENAÇÕES	8.804.048	2.100.036	
(-) AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	281.947	161.422	
RECEITA PRIMÁRIA (A)	59.835.987	48.946.345	
DESPESA TOTAL	75.766.784	75.766.784	
(-) JUROS ENC. AMORT. DA DÍVIDA	8.781.381	8.781.381	
(-) CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS	187.376	187.376	
DESPESA PRIMÁRIA (B)	66.798.027	66.798.027	
RESULTADO PRIMÁRIO (A) - (B)	(6.962.039)	(17.851.681)	

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

3. Projeto de Lei nº 1.980/2016

Cria o Selo Estadual "Empresa Inclusiva" no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1.º Fica criado o Selo Estadual "Empresa Inclusiva", a ser conferido às micro e pequenas empresas, com a iniciativa de favorecer a integração e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A cada dois anos, os órgãos competentes verificarão as condições das empresas cadastradas voluntariamente para a obtenção do selo "Empresa Inclusiva".

Art. 3.º As empresas cadastradas e interessadas na obtenção do selo deverão comprovar:

- I - Preocupação com estímulo de integração das pessoas com deficiência;
- II - Práticas sociais;
- III - Governança corporativa.

§ 1.º Práticas sociais são as desenvolvidas pela empresa que beneficia diretamente segmentos jovens, idosos, pessoas com deficiência e pessoas carentes da sociedade, além de seus próprios funcionários, no tocante a formação educacional e profissional dos mesmos.

§ 2.º Governança corporativa corresponde aos processos, costumes, políticas, leis e instituições que são usados para fazer a administração de uma empresa.

Art. 4.º A comprovação dos quesitos dispostos no artigo anterior será realizada pelas empresas sempre com prova documental.

Art. 5.º A análise, avaliação e concessão das distinções previstas nesta lei, correrão por conta do órgão responsável pela elaboração de políticas públicas em favor das pessoas com deficiência.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 27 de junho de 2016

FILIPE SOARES

Deputado Estadual

4. Projeto de Lei nº 1.982/2016

Dispõe sobre a atuação de empresas do tipo Microempreendedor Individual de prestação de serviços em espaços comerciais de terceiros.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Ficam autorizadas as empresas do tipo MEI - Microempreendedor Individual - de prestação de serviços, a celebrar contrato de utilização de espaço comercial de outras empresas.

Art. 2.º Os contratos celebrados devem conter informações sobre remuneração do MEI para a empresa ou pessoa física proprietária do espaço ou detentora dos direitos de utilização do mesmo, horários e forma de utilização do espaço.

Art. 3.º As empresas MEI citadas na presente lei, podem atender seus próprios clientes ou clientes da empresa detentora do ambiente comercial.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 06 de julho de 2016
ANA PAULA RECHUAN
Deputado Estadual

5. Projeto de Lei nº 1.984/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Shopping Centers e Centros Comerciais do Estado do Rio de Janeiro a liberar o uso gratuito do estacionamento aos usuários dos postos de serviços públicos.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Os Shopping Centers e Centros Comerciais do Estado do Rio de Janeiro que abrigam postos de atendimento de serviços públicos como DETRAN, postos de atendimento de serviços de saúde, SINE, e concessionárias, ficam obrigados a liberar gratuitamente o uso do estacionamento aos usuários que comprovem a utilização dos serviços naquele órgão.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei, o posto de atendimento fornecerá aos usuários dos referidos serviços documento que comprove o período de permanência naquele órgão.

Parágrafo único. A gratuidade a que se refere esta Lei será apenas quanto ao período de permanência nos postos de atendimento.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 06 de julho de 2016
ANA PAULA RECHUAN
Deputada Estadual

6. Projeto de Lei nº 1.990/2016

Proíbe a inclusão do nome do servidor em órgãos de proteção ao consumidor na forma que menciona.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º É vedado aos órgãos privados de proteção ao crédito incluir em seus bancos de dados negativos o nome do servidor público Estadual da administração direta ou indireta, civil e militar, ativo ou inativo, que tiver o Estado do Rio de Janeiro como única fonte de renda e que estiver com o pagamento suas contas de consumo ou de qualquer natureza atrasadas, em razão de ausência ou atraso de pagamento de vencimentos ou proventos por culpa objetiva da administração do Estado.

§ 1.º Para efeito desta lei, entende-se como atraso de pagamento aquele efetuado após 72 horas do fim da data-limite estipulada em calendário de pagamento divulgado pelo Estado por meio de órgão competente;

§ 2.º Os efeitos desta lei não se estenderão a compras realizadas em outro Estado da federação;

§ 3.º A vedação de que trata esta lei não se aplica a débitos contraídos em data posterior ao dia marcado em calendário oficial para o pagamento do servidor, pois nesta data o mesmo já estará ciente do atraso;

§ 4.º A infração à presente lei implicará em multa no valor do débito cobrado ao servidor, com juros legais até a data de seu pagamento, sem prejuízo de quaisquer danos causados ao servidor decorrentes da negativação de seu nome;

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 20 de junho de 2016

FÁBIO SILVA

Deputado Estadual

7. Projeto de Lei nº 2.001/2016

Cria o Programa de Qualidade na Produção, Transporte e Comercialização de Leite no Estado do Rio de Janeiro.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Fica criado o Programa de Qualidade na Produção, Transporte e Comercialização de Leite no Estado do Rio de Janeiro, que estabelece medidas de regramento do setor, com os objetivos de coibir fraudes e adulterações no leite, preservar a saúde pública e ampliar os mercados interno e externo, com benefícios sociais e econômicos para todos os integrantes da cadeia produtiva leiteira, estendendo seus efeitos a todos os estabelecimentos e serviços de inspeção oficial no Estado.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, as definições básicas serão estabelecidas em regulamentação própria.

Art. 3.º Somente podem ser fornecedoras de leite cru as propriedades que estiverem devidamente cadastradas junto ao órgão estadual competente, bem como regularizadas com as respectivas obrigações sanitárias.

Art. 4.º É vedado o envio de leite cru a posto de refrigeração ou a estabelecimento de processamento de leite, quando não estiver de acordo com os padrões estabelecidos na legislação vigente.

Art. 5.º Todos os bovídeos com idade superior a 6 (seis) semanas, lotados nas propriedades fornecedoras de leite cru, devem cumprir os programas oficiais de controle e erradicação de tuberculose e brucelose, conforme a legislação vigente.

Art. 6.º Fica autorizada a comercialização do leite cru somente entre:

- I - produtores de leite e estabelecimentos de processamento de leite;
- II - produtores de leite e postos de refrigeração de leite;
- III - postos de refrigeração de leite e estabelecimentos de processamento de leite;
- IV - estabelecimentos de processamento de leite, onde será permitida a comercialização somente de "leite cru pré-beneficiado", devidamente registrado no serviço de inspeção sanitária oficial; e
- V - associações ou cooperativas de produtores, constituídas legalmente, e estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração de leite, restringindo-se à produção de seus associados.

Art. 7.º Ficam caracterizados como fornecedores de leite cru pessoas físicas ou jurídicas devidamente vinculadas aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração de leite.

§ 1.º Os estabelecimentos de processamento e os postos de refrigeração de leite são responsáveis por repassar as informações sobre os fornecedores de leite cru, nas datas e formas determinadas pelo órgão estadual competente, contemplando, ainda, os seguintes dados:

- I - nome do produtor e número de inscrição estadual da propriedade rural;
- II - volume de leite cru recebido de cada produtor; e
- III - relação individualizada dos postos de refrigeração e de outros estabelecimentos de processamento de leite, se for o caso, contendo razão social, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ -, localização e número de registro no órgão fiscalizador.

§ 2.º Os estabelecimentos referidos no inciso III do § 1.º deste artigo devem informar, ainda, o destino e o volume do leite comercializado com o estabelecimento receptor, incluindo razão social, CNPJ, localização e número de registro no órgão fiscalizador.

Art. 8.º Ficam caracterizados como transportadores, as pessoas físicas ou jurídicas direta e obrigatoriamente vinculadas aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração de leite, limitando-se à prestação de serviço de transporte, sendo vedada a intermediação da compra e da venda do produto.

§ 1.º Os estabelecimentos de processamento e os postos de refrigeração de leite são responsáveis pelo cadastro e pelo repasse das informações sobre os transportadores de leite cru, nas datas e formas determinadas pelo órgão estadual competente.

§ 2.º Somente podem ser transportadores de leite pessoas físicas ou jurídicas cadastradas pelos estabelecimentos de processamento e pelos postos de refrigeração de leite e autorizadas pelo órgão estadual competente.

§ 3.º A lista dos transportadores autorizados deve ser publicada no site oficial do órgão estadual competente.

Art. 9.º O veículo responsável pela coleta e pelo transporte de leite cru deve atender às especificações conforme legislação vigente.

Art. 10. O veículo responsável pela coleta e pelo transporte de leite cru deve ser exclusivo para esta finalidade e estar devidamente identificado, conforme especificações determinadas pelo órgão estadual competente.

Art. 11. O leite cru que não atender às exigências estabelecidas na legislação vigente, no momento da coleta, deverá ser rejeitado pelo transportador cadastrado e permanecer na propriedade, sendo vedada a sua comercialização sob quaisquer outras formas.

Art. 12. O transporte do leite cru deve obrigatoriamente ser acompanhado de documento para trânsito, indicando os fornecedores de origem, o volume de leite transportado, o destino e a finalidade do leite, em modelo previamente definido em normativa específica emitida pelo órgão estadual competente.

§ 1.º Na eventual passagem por um posto de refrigeração ou por outros estabelecimentos de processamento de leite, deve ser emitido outro documento de trânsito, constando como origem aqueles locais, o volume de leite transportado e o destino.

§ 2.º O documento de trânsito poderá ser substituído por sistema de rastreamento no processo de coleta e transporte de leite conforme regulamentação do órgão estadual competente.

Art. 13. O leite cru coletado nas propriedades deve ser imediatamente conduzido ao posto de refrigeração ou ao estabelecimento de processamento de leite, não sendo permitida sua permanência em quaisquer outros locais.

Art. 14. Não é permitido realizar o transvase do leite em ambiente que o exponha a contaminações.

Art. 15. O transporte de leite cru em latões ou tarros em temperatura ambiente deverá ser regulamentado pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. Somente será permitido o transporte referido no "caput" deste artigo quando do cumprimento integral da regulamentação.

Art. 16. O leite somente pode ser recebido pelo posto de refrigeração ou pelo estabelecimento de processamento quando submetido às análises laboratoriais realizadas na plataforma destes locais e estiver dentro dos padrões definidos em legislação vigente.

§ 1.º O leite que não atender aos padrões definidos em legislação vigente poderá ser apreendido e condenado ou encaminhado ao aproveitamento condicional no próprio estabelecimento de processamento receptor de leite ou em outro registrado, desde que na mesma esfera de inspeção ou em esfera superior e desde que possuam registro do produto a ser fabricado, a partir do leite, no órgão estadual competente.

§ 2.º Para que seja possível o aproveitamento condicional do leite é obrigatório que sejam atendidas às normas de destinação do leite.

§ 3.º A apreensão e a condenação do leite devem ser realizadas pelo serviço oficial de inspeção sanitária, quando presente, ou pelo estabelecimento de processamento e pelo posto de refrigeração de leite, cabendo a estes dar destinação adequada ao leite condenado, atendendo as normas dos órgãos ambientais competentes, devendo observar, ainda, que:

I - em caso de impedimento à condenação do leite por parte do transportador, o estabelecimento de processamento e o posto de refrigeração de leite devem informar o fato ao serviço oficial de inspeção sanitária; e

II - o serviço oficial de inspeção sanitária, de posse da informação descrita no inciso I deste parágrafo, deve comunicar o ocorrido ao Ministério Público.

§ 4.º Nos casos apresentados nos §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo, o trânsito do leite deve ser acompanhado do documento de trânsito para aproveitamento condicional ou para condenação, ou da autuação para a condenação, e ser realizado em veículo lacrado pelo serviço oficial de inspeção sanitária, atendida a legislação vigente.

§ 5.º Nos casos de aproveitamento condicional, o serviço oficial de inspeção sanitária, quando presente, fica responsável por conferir e proceder ao deslacre dos veículos, bem como por acompanhar o processamento do leite no estabelecimento receptor.

§ 6.º Na ausência do serviço oficial de inspeção sanitária de que trata o § 5.º deste artigo, o estabelecimento de processamento e/ou o posto de refrigeração de leite adotará as medidas necessárias para o processamento do produto.

§ 7.º Nos casos de apreensão e condenação, o serviço oficial de inspeção sanitária, quando presente, fica responsável por proceder ao deslacre dos veículos, bem como por acompanhar a sua condenação.

§ 8.º Na ausência do serviço oficial de inspeção sanitária de que trata o § 7.º deste artigo, o estabelecimento de processamento e/ou o posto de refrigeração de leite adotará as medidas necessárias para a condenação do produto.

§ 9.º Os estabelecimentos de processamento e os postos de refrigeração de leite devem fornecer ao serviço oficial de inspeção sanitária relatório mensal contendo as informações de volume de leite encaminhado ao aproveitamento condicional e à condenação, bem como a relação de produtores que tiveram leite cru rejeitado na coleta e o nome do transportador responsável pela carga.

Art. 17. O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação própria, bem como da responsabilidade penal cabível, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - multa de 500 UFIR`s - RJ (quinhentas Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) até 2.000 UFIR`s - RJ (duas mil Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração que coletarem leite cru de propriedades que descumprirem o disposto nos arts. 3.º e 4.º desta Lei;

II - multa de 5.000 UFIR`s - RJ (cinco mil Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) até 20.000 UFIR`s - RJ (vinte mil Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) aos estabelecimentos de

processamento ou aos postos de refrigeração que:

- a) comercializarem leite em desacordo com o art. 6.º desta Lei;
- b) não cumprirem o disposto no "caput" ou no § 2.º do art. 8.º desta Lei;
- c) não cumprirem o disposto no art. 12 desta Lei;
- d) não cumprirem o disposto no art. 13 desta Lei; e
- e) não cumprirem o disposto no art. 16 desta Lei;

III - multa de 500 UFIR`s - RJ (quinhentas Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) até 5.000 (cinco mil Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) UFIR`s - RJ aos estabelecimentos de processamento ou aos postos de refrigeração de leite que adquirirem leite cru de fornecedores não caracterizados conforme disposto no art. 7.º desta Lei cujo transporte de leite cru não cumprir o disposto nos arts. 9.º, 10, 11, 14 e 15 desta Lei;

IV - multa de 50 UFIR`s - RJ (cinquenta Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) até 500 UFIR`s - RJ (quinhentas Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) aos estabelecimentos de processamento ou aos postos de refrigeração de leite que não repassarem, nas datas e formas determinadas pelo órgão estadual competente, as informações previstas no art. 7.º e no § 1.º do art. 8.º desta Lei;

V - multa de 50 UFIR`s - RJ (cinquenta Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) até 1.000 UFIR`s - RJ (mil Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) aos estabelecimentos de processamento ou aos postos de refrigeração que não cumprirem o disposto no § 9.º do art. 16 desta Lei;

VI - multa de 500 UFIR`s - RJ (quinhentas Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) até 2.000 UFIR`s - RJ (duas mil Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração que coletarem leite cru de propriedades que descumprirem o disposto no art. 5.º desta Lei.

§ 1.º As multas previstas nesta Lei serão agravadas até o dobro de seu valor nos casos de reincidência, fraude, falsificação, artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, bem como em caso de verificação de risco à saúde pública e/ou redução do valor nutricional do alimento.

§ 2.º A multa prevista no inciso VII deste artigo somente passará a vigorar a partir da entrada em vigor de regulamentação específica editada pelo órgão estadual competente.

Art. 18. Além das penalidades previstas no art. 17 desta Lei, os estabelecimentos de processamento, os postos de refrigeração e os transportadores de leite ficarão sujeitos à:

I - apreensão e à condenação do leite que não estiver dentro dos padrões definidos em legislação vigente;

II - interdição total ou parcial dos estabelecimentos de processamento e dos postos de refrigeração de leite;

III - suspensão total de atividades dos estabelecimentos de processamento e dos postos de refrigeração de leite;

IV - perda do cadastro de transportador de leite; e

V - determinação de que estabelecimentos de processamento e postos de refrigeração de leite realizem o transporte, transbordo e descarregamento da carga em locais determinados pelo Serviço Veterinário Oficial, quando da apreensão em ações de fiscalização do órgão estadual competente.

Art. 19. Sem prejuízo das sanções contidas nesta Lei, os estabelecimentos de processamento e os postos de refrigeração de leite ficam sujeitos à inaccessibilidade a benefícios fiscais, bem como a benefícios concedidos por programas governamentais, a serem definidos em regulamento específico.

Art. 20. Os estabelecimentos de processamento, os postos de refrigeração de leite e os transportadores de leite responderão solidariamente às infrações contidas na presente Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de julho de 2016

JORGE PICCIANI
Deputado Estadual
BRUNO DAUAIRE
Deputado Estadual
JAIR BITTENCOURT
Deputado Estadual
GERALDO PUDIM
Deputado Estadual
JANIO MENDES
Deputado Estadual
WANDERSON NOGUEIRA
Deputado Estadual
MARCIA JEOVANI
Deputada Estadual
PAULO RAMOS
Deputado Estadual
JORGE FELIPPE NETO
Deputado Estadual
WALDECK CARNEIRO
Deputado Estadual

8. Projeto de Lei nº 2.006/2016

Torna obrigatória a disponibilização de preservativos, na forma de venda, nas boates, casas noturnas, bares, restaurantes e estabelecimentos similares localizados no Estado do Rio de Janeiro.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º As boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos similares localizados no Estado do Rio de Janeiro ficam obrigados a disponibilizar, na forma de venda, preservativo masculino.

Art. 2.º Para fins de cumprimento da presente Lei, os estabelecimentos poderão instalar em suas dependências máquinas de autosserviço.

Art. 3.º Os estabelecimentos previstos no art. 1.º ficam obrigados a divulgar de forma adequada a disponibilização do produto previsto nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 12 de julho de 2016

THIAGO PAMPOLHA
Deputado Estadual

9. Projeto de Lei nº 2.008/2016

Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, com a finalidade de manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A fruição do benefício fiscal ou incentivo fiscal já concedido, ou que vier a ser concedido, fica condicionada ao depósito no FEEF do valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante relativo ao incentivo ou benefício concedido a empresa contribuinte do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.

Parágrafo único. O montante de que trata o caput deste artigo será calculado mensalmente e depositado na data fixada por Decreto.

Art. 3.º Constituem receitas do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF:

I - Depósito no valor correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com a utilização de benefício ou incentivo fiscal, concedido a empresa contribuinte do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016;

II - dotações orçamentárias;

III - rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FEEF, realizadas na forma da lei; e

IV - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

Parágrafo único. Fica prorrogado, nos termos de decreto específico, o prazo de fruição de benefício ou incentivo fiscal de empresa que proceder conforme o disposto no inciso I do art. 3.º, pelo período necessário ao ressarcimento do montante depositado no FEEF.

Art. 4.º O Poder Executivo, mediante decreto, definirá os incentivos e benefícios alcançados pela contribuição de que trata o inciso I do art. 3.º desta Lei.

Art. 5.º O descumprimento do disposto no art. 2.º desta lei resultará em:

I - Perda automática, no mês da fruição dos respectivos benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, se o contribuinte beneficiário ou incentivado não efetuar, no prazo regulamentar, o depósito previsto no art. 2.º desta Lei;

II - perda definitiva dos respectivos benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, se o contribuinte beneficiário ou incentivado não efetuar, no prazo regulamentar, o depósito previsto no art. 2.º desta Lei por 3 (três) meses, consecutivos ou não, no intervalo de 12 (doze) meses.

Art. 6.º Os recursos auferidos pelo FEEF serão destinados ao equilíbrio fiscal do Tesouro do Estado, observado o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7.º O FEEF será administrado por um Comitê Decisório, composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Secretário de Estado da Casa Civil;

III - Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços;

IV - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

§ 1.º Decreto do Poder Executivo definirá a forma de aplicação dos recursos do FEEF.

§ 2.º O órgão gestor do FEEF é a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 8.º O Governo do Estado, por Decreto, disciplinará os procedimentos a serem adotados pelas empresas de que trata o inciso I do art. 3.º, especialmente quanto à escrituração fiscal e demais obrigações acessórias, bem como outras providências necessárias ao controle e à regular utilização dos recursos do FEEF.

Art. 9.º O saldo porventura existente, à época da extinção do FEEF, deve ser revertido ao Tesouro do Estado.

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei que autorize a abertura de crédito especial no orçamento do Estado, com as compatíveis classificações orçamentárias, visando atender à integralização dos recursos necessários à constituição do FEEF.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de julho de 2018.

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

10. Projeto de Lei nº 2.014/2016

Institui a Taxa de Segurança Preventiva no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador

Art. 1.º A Taxa de Segurança Preventiva é uma espécie de tributo cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

CAPÍTULO II

Dos Contribuintes e Dos Responsáveis

Art. 2.º São contribuintes da Taxa de Segurança Preventiva as pessoas, físicas ou jurídicas, que:

I - Estiverem sujeitas ao exercício do poder de polícia por órgão estadual, conforme hipóteses previstas no Anexo I desta Lei;

II - Requeiram ou utilizem, de forma efetiva ou potencial, serviços públicos efetivos e divisíveis, prestados por órgão estadual, previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto nos artigos 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes.

§ 2.º A pessoa física ou jurídica proprietária de praça desportiva, previamente a realização da competição, deverá solicitar aos órgãos e autoridades competentes a vistoria das condições de segurança do estádio.

Art. 3.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Segurança Preventiva e dos acréscimos legais:

I - O beneficiário direto do serviço prestado ou do ato praticado, que não se caracterize como contribuinte;

II - O agente público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia sem o recolhimento da respectiva Taxa de Segurança Preventiva ou com insuficiência de pagamento.

§ 1.º O serviço ou o ato poderá, a critério do órgão executor, ser prestado ainda que não tenha sido recolhida a respectiva taxa, caso em que não se aplicará o disposto no inciso II deste artigo, cabendo, posteriormente, a sua cobrança administrativa.

§ 2.º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

CAPÍTULO III

Da Não-Incidência

Art. 4.º A Taxa de Segurança Preventiva não incide sobre:

I - Petição ou entranhamento de documentos em inquéritos policiais ou processo atendendo a exigências administrativas ou judiciárias;

II - Pedidos de benefícios funcionais e recursos de punições estatutárias.

CAPÍTULO IV

Da Isenção

Art. 5.º São isentos de Taxa de Segurança Preventiva:

I - Autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Estado do Rio de Janeiro;

II - A União, os demais Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações, desde que, em suas legislações, dispensarem ao Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias e fundações o mesmo tratamento tributário.

III - Os partidos políticos, as instituições de educação e de assistência social.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, relativamente ao inciso III, fica condicionado, no que couber, à observância dos seguintes requisitos estatutários:

a) Fim público, sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados;

b) Ausência de finalidade de lucro;

c) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em seu resultado;

d) Ausência de remuneração para seus integrantes ou conselheiros;

e) Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; e

f) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades regulamentares capazes de comprovar a sua exatidão.

CAPÍTULO V

Do Recolhimento

Art. 6.º A Taxa de Segurança Preventiva será recolhida de acordo com os fatos geradores previstos no Anexo I desta Lei, através do documento de arrecadação específico, aprovado pela Secretaria de Estado incumbida dos assuntos fazendários e terá destinação determinada em orçamento anual, vinculada às atividades que lhe deram origem.

§ 1.º Os valores constantes no Anexo I desta Lei serão atualizados segundo a variação da UFIR-RJ ou outro indicador de atualização monetária que venha substituí-la.

§ 2.º A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFIR-RJ vigente no primeiro dia útil do mês em que se efetivar o recolhimento.

§ 3.º A Taxa de Segurança Preventiva será recolhida pelo contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador, conforme o Anexo I desta Lei e as normas estabelecidas em Regulamentos, não sendo consideradas as frações da moeda corrente;

§ 4.º Os recolhimentos de taxas devidas para períodos específicos não poderão ser aproveitados em períodos diversos;

§ 5.º O contribuinte ou responsável terá direito à restituição, total ou parcial, do valor da taxa paga indevidamente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo;

§ 6.º Caberá, exclusivamente, à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro estabelecer por meio de planejamento detalhado, o efetivo a ser empregado no local onde se realizará o espetáculo artístico, cultural, desportivo e outros, levando em conta a natureza e o potencial de risco de cada evento a ser realizado.

§ 7.º A Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, após concluir o planejamento do policiamento a ser empregado no espetáculo artístico, cultural, desportivo e outros, deverá encaminhar ao contribuinte da Taxa de Segurança Preventiva - TSP, a quantidade de recursos humanos a ser empregado no policiamento.

§ 8.º 100% (cem por cento) dos valores recolhidos com a Taxa de Segurança Preventiva pelos serviços relativos à segurança preventiva, realizado pela Polícia Militar, por hora de serviço e por policial militar fardado empregado, independentemente do posto ou graduação, deverão, obrigatoriamente, ser destinados à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e aplicados, exclusivamente, na valorização e motivação profissional de recursos humanos através do pagamento da Gratificação de Encargos Especiais por Regime Adicional de Serviço (RAS) na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

§ 9.º 100% (cem por cento) dos valores recolhidos com a Taxa de Segurança Preventiva relativos à vistoria realizada pela Polícia Militar para verificação de condições de funcionamento ou de segurança em locais de espetáculos artísticos, culturais ou desportivos e outros, deverão, obrigatoriamente, ser destinados à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e aplicados, exclusivamente, na realização de programas de ensino, especialização, treinamento, qualificação,

aperfeiçoamento e reciclagem dos Policiais Militares, bem como aquisição, manutenção, ampliação e modernização de equipamentos, máquinas, bens móveis de preservação da ordem pública.

§ 10. 100% (cem por cento) dos valores recolhidos com a Taxa de Segurança Preventiva relativos a emissão da 2ª (segunda) via de laudo de vistoria realizada pela Polícia Militar em locais de espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, deverão, obrigatoriamente, ser destinados ao Grupamento Especial de Policiamento em Estádios (GEPE) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e aplicados, exclusivamente, na realização de programas de ensino, especialização, treinamento, qualificação, aperfeiçoamento e reciclagem dos Policiais Militares, bem como aquisição, manutenção, ampliação e modernização de equipamentos, máquinas, bens móveis e imóveis de preservação da ordem pública.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização

Art. 7.º Compete à Secretaria de Estado de Economia e Finanças a fiscalização da Taxa de Serviços Estaduais.

Parágrafo único. Aos servidores dos órgãos estaduais responsáveis pelos atos tributados pela Taxa, incumbe a verificação do respectivo pagamento na parte que lhe for atinente.

CAPÍTULO VII

Da Multa

Art. 8.º O não pagamento, total ou parcial, da Taxa de Segurança Preventiva, sujeitará o infrator ou responsável à multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa não paga, considerada esta pelo seu valor atualizado, nos termos do Decreto-Lei nº 05 de 15 de março de 1975.

Art. 9.º O não cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 7.º sujeitará o infrator à multa igual ao valor da Taxa que deixou de ser exigida pelo seu valor atualizado, nos termos do Decreto-Lei nº 05 de 15 de março de 1975.

CAPÍTULO VIII

Da Mora

Art. 10. O pagamento da Taxa, efetuado fora do prazo, deverá ser acrescido de correção monetária e da mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de mês que se seguir ao atraso.

CAPÍTULO IX

Da Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo da Taxa de Segurança Preventiva é o custo do serviço quantificado em Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ), de acordo com o Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 12. O secretário de Estado de Fazenda baixará os atos que se fizerem necessários para a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de julho de 2016

ROSENBERG REIS
Deputado Estadual

ANEXO I

TABELA A

TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA

Valores da Taxa de Segurança Preventiva em UFIR-RJ

ATO OU SERVIÇO				
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIR-RJ		
		Policia l Militar por seis horas de serviço	Policia l Militar por oito horas de serviço	Policia l por doze horas de serviço
1	Serviços relativos à segurança preventiva, quando solicitado, em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, mas com a cobrança de ingresso:			
1.1	Serviços relativos à segurança preventiva, realizado pela Polícia Militar, por hora de serviço e por policial militar fardado empregado, independentemente do posto ou graduação a que pertencer.	37,4713	49,9617	74,9426

TABELA B
TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA

Valores da Taxa de Segurança Preventiva em UFIR-RJ

ATO OU SERVIÇO		
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIR-RJ
		Por documento/Por unidade
2	Vistoria realizada pela Polícia Militar para verificação de condições de funcionamento ou segurança em locais de espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros:	
2.1	Com capacidade de até 500 pessoas	751,8103
2.2	Com capacidade de 501 até 5.000 pessoas	1.127,7121
2.3	Com capacidade de 5.001 até 15.000 pessoas	1.879,5224
2.4	Com capacidade de 15.001 até 30.000 pessoas	2.819,2853
2.5	Com capacidade acima de 30.000 pessoas	3.759,0448
3	Emissão de 2ª (segunda) via de laudo de vistoria realizada pela Polícia Militar para a verificação de condições de funcionamento ou de segurança em locais de espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros.	42,2910

11. Projeto de Lei nº 2.016/2016

Altera a Lei 4.191 de 2003 que estabelece a Política Estadual de Resíduos Sólidos, definindo normas para disposição de Resíduos Sólidos em área de aquífero.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º O inciso III, do § 1.º, do Art. 3.º da Lei nº 4191, de 30 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.º ...

§ 1.º ...

"III - o lançamento ou disposição em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagoas, praias, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas e, mesmo que abandonadas em áreas de preservação permanente em áreas de preservação permanente e em áreas sujeitas a inundação num prazo menor que 100 anos;

Art. 2.º O Art. 16 da Lei nº 4191, de 30 de setembro de 2003, fica acrescido do § 3.º, com o seguinte redação:

Art. 16. ...

§ 3.º Os novos aterros sanitários só poderão receber resíduos sólidos com a licença de operação definitiva emitida pelo órgão estadual ambiental, estando o sistema de tratamento de chorume em adequadas condições de operação.

Art. 2.º Acrescente-se o Art. 16-A e seus parágrafos à Lei nº 4191, de 30 de setembro de 2003, com o seguinte redação:

Art. 16-A. Para o dimensionamento dos aterros sanitários, incluindo o tratamento do chorume, deverá ser utilizado o volume máximo de chuva ocorrido na região, considerando a série histórica a partir de 1.980.

§ 1.º Os aterros já existentes, que não tenham ou tenham sistema de tratamento de chorume com dimensões inferiores às necessárias para o volume determinado no caput deste artigo, terão prazo de dois anos para implantá-lo ou adequá-lo.

§ 2.º O armazenamento de chorume em lagoas, diques ou outras formas deverá ser dimensionado considerando o volume de chorume produzido e o volume de chuva considerado no dimensionamento da Estação e deverá estar sobre solo impermeabilizado nos limites do empreendimento.

§ 3.º O órgão estadual competente fará o levantamento da situação dos aterros existentes e, se não tiverem sistemas de tratamento de chorume, estabelecerá ou aprovará as condições para sua execução.

§ 4.º Deverão ser instalados, no mínimo dois geradores, com sobressalentes em número suficiente para impedir a paralisação e garantir o tratamento ininterrupto do chorume quando ocorrer a interrupção do fornecimento de energia elétrica simultânea a pane no(s) gerado(s).

Art. 3.º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 19 de julho de 2016
COMTE BITTENCOURT
Deputado Estadual

12. Projeto de Lei nº 2.018/2016

Altera a Lei 3.239 de 1999 que estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos para proteção da qualidade das águas dos aquíferos sob área de disposição de resíduos sólidos.

ÍTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Fica acrescido à Lei 3.239 de 1999 o Art. 35 A e seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, com o seguinte texto:

Art. 35-A. Os projetos de disposição de resíduos sólidos em área de aquífero deverão embasar-se nas normas da ABNT em especial a NBR 8.419 de 1992, (apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos).

§ 1.º Para aprovação de aterro sanitário em área de aquífero, deverão ser indicados os pontos de sondagem da qualidade das águas subterrâneas de acordo com a NBR 15.495/2007 (poços de monitoramento de aquíferos em áreas granulares). Os mesmos deverão ser aprovados pelo órgão ambiental estadual, perfurados previamente à elaboração do projeto.

§ 2.º Os pontos de sondagem servirão, também, para o monitoramento a ser efetuado pelo responsável pelo empreendimento e pelo órgão ambiental estadual responsável, compondo o Plano de Monitoramento específico do aterro, que deverá conter:

I - a localização e detalhes construtivos dos piezômetros;

II - a forma de coleta das amostras, frequência, parâmetros a serem observados e métodos de interpretação adotados;

III - a direção, fluxo do aquífero freático e possíveis interconexões com outras unidades aquíferas.

IV - a periodicidade da verificação da medição das sondagens.

§ 3.º O responsável pelo empreendimento em área de aquífero deverá dar conhecimento dos resultados das sondagens através de site próprio e do órgão ambiental estadual, ao qual apresentará relatórios mensais, informando os dados obtidos no monitoramento e as respectivas interpretações.

Art. 2.º Ficam acrescidos à Lei 3.239 de 1999 o Art. 35-B e seus parágrafos 1.º e 2.º, com o seguinte texto:

Art. 35-B. Deverá o órgão ambiental estadual mapear e monitorar continuamente os focos potenciais de contaminação das águas subterrâneas que impliquem em seu comprometimento ou degradação, aplicando as sanções previstas na legislação em vigor.

§ 1.º É livre o acesso de funcionários do órgão ambiental estadual responsável pela leitura dos dados do monitoramento. Este controle deverá ser feito, semanalmente, sem marcação prévia.

§ 2.º Se houver alteração comprovada nas medições em relação aos parâmetros naturais na qualidade da água dos aquíferos, o responsável pelo aterro sanitário deverá executar as obras necessárias para recuperação das águas subterrâneas, com acompanhamento do órgão ambiental estadual.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 19 de julho de 2016
COMTE BITTENCOURT
Deputado Estadual

13. Projeto de Lei nº 2.023/2016

Altera a redação do artigo 1.º da Lei nº 3.728, de 13 de dezembro de 2001 que obriga a permanência de salva-vidas em piscinas localizadas em clubes e prédios residenciais e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º O artigo 1.º da Lei nº 3728, de 13 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º É obrigatória a permanência de guardião de piscina, para cada piscina, cuja dimensão seja igual ou superior a 40 m² (quarenta metros quadrados), localizadas nos prédios residenciais, hotéis, clubes sociais e esportivos e na academias de esportes e ginástica, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Para efeito de medição do espelho d'água da piscina, fica excluída a área considerada deck molhado."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 20 de julho de 2016
MERCELO SIMÃO
Deputado Estadual
DIONÍSIO LINS
Deputado Estadual

14. Projeto de Lei nº 2.024/2016

Dispõe no âmbito do Estado do Rio de Janeiro sobre a exigência de certidão negativa de débitos da concessionária de fornecimento de água e esgoto para transações imobiliárias e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Fica determinado que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro que em todas as transações imobiliárias, será necessário para sua efetivação, a apresentação de certidão negativa de débitos da concessionárias de fornecimento de água e esgoto.

Parágrafo único. Entendem-se como transação imobiliária, a elaboração e o registro de contratos de locação, compra, venda de imóveis sejam eles: residenciais, comerciais bem como rurais.

Art. 2.º Para cumprimento desta Lei, fica vedada a concessão de nova matrícula para o imóvel objeto de contrato e em débito com a concessionária de fornecimento de água e esgoto registrada em CPF ou CNPJ.

Art. 3.º Fica vedada a locação, a venda bem como quaisquer outras transações imobiliárias de imóvel com débito perante a concessionária de fornecimento de água e esgoto sem a devida apresentação da certidão negativa de débitos.

Art. 4.º Para o ato de registro e elaboração de escrituras mediante o cartório de registro de imóveis é obrigatória a apresentação da certidão negativa de débitos da concessionária de fornecimento de água e esgoto.

Art. 5.º A concessão da certidão negativa de débitos perante a concessionária de fornecimento de água e esgoto será sem quaisquer ônus ao consumidor.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 20 de julho de 2016

DIONISIO LINS

Deputado Estadual

15. Projeto de Lei nº 2.041/2016

Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Fica estabelecida a exigência da implantação do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio ou convênio com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro, cujos contratos ultrapassem o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1.º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

§ 2.º A exigência prevista no caput deste artigo aplica-se aos contratos em vigor com vencimento superior a 12 (doze) meses contados a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 3.º Os contratos celebrados anteriores a edição desta lei que sofrerem alteração por meio de termo aditivo, termo de apostilamento, prorrogação, renovação contratual, revisão para recomposição de preços ou realinhamento e repactuação, não se limitando a estas, no valor acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e prazo superior a seis (6) meses, ficam submetidos aos termos desta lei.

Art. 2.º A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

- I - proteger a administração pública estadual dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;
- II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;
- III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;
- IV - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais;

Art. 3.º O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade.

Art. 4.º O Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no Art. 5.º da Lei Federal nº 12.846 de 2013; e

XVI - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

Art. 5.º A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica dar-se-á no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a partir da data da celebração do contrato.

§ 1.º Para contratos vigentes na forma do Art. 1.º, § 2.º, a implantação do Programa de Integridade dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir do início do exercício contratual subsequente a recebimento de comunicado de exigência.

§ 2.º Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos/despesas resultantes correrão à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

Art. 6.º O não cumprimento da exigência da implantação do Programa de Integridade, na forma do Art. 4.º, no prazo determinado no Art. 5.º, implicará retenção de 10% (dez por cento) do valor devido nos pagamentos subsequentes.

§ 1.º O cumprimento da exigência da implantação suspenderá a retenção do valor definido no caput deste artigo.

§ 2.º O valor retido será ressarcido da seguinte forma:

I - No pagamento do mês subsequente àquele do cumprimento da exigência, quando a exigência for cumprida até o 10º (décimo) dia útil do mês;

II - No período de pagamento seguinte àquele descrito no inciso I, quando o cumprimento da exigência se der após o 10º (décimo) dia útil do mês;

III - No final do contrato, quando do não cumprimento da exigência.

Art. 7.º Fica determinado que o ressarcimento definido no Art. 6.º está vinculado ao contrato, não podendo ter sua obrigação transferida, tampouco seu valor deduzido em outra relação de qualquer natureza.

Art. 8.º O não cumprimento da exigência durante o período contratual acarretará na impossibilidade da contratação da empresa com o Estado do Rio de Janeiro até a sua regular situação.

Art. 9.º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1.º A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2.º As sanções descritas nos Arts. 6.º e 8.º desta Lei serão atribuídas à sucessora.

Art. 10. A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência nos termos do Art. 4.º da presente Lei.

Art. 11. Caberá ao Fiscal do Contrato, no âmbito da Administração Pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I - fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei;

II - comunicar a exigência da implantação do Programa de Integridade na forma do Art. 5.º, § 1.º;

III - informar ao Ordenador de Despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do Art. 5.º desta Lei;

IV - informar ao Ordenador de Despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no Art. 5.º desta Lei.

Art. 12. O Ordenador de Despesas, no âmbito da Administração Pública, ficará responsável pela retenção e ressarcimento conforme descritos no Art. 6.º desta Lei, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com empresas de consultoria especializadas na realização de treinamento com foco na detecção de casos de fraude e corrupção, objetivando a capacitação de servidores do Estado do Rio de Janeiro no que tange aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas de fraude e corrupção.

Art. 15. A retenção definida no caput do Art. 6.º desta Lei não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de julho de 2016

CARLOS OSORIO
Deputado Estadual

16. Projeto de Lei nº 2.043/2016

Altera a Lei Estadual nº 1.060, de 10 de novembro de 1986, que instituiu o Fundo Especial de Controle Ambiental-FECAM e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Acrescenta os parágrafos 2.º e 3.º ao artigo 2.º da Lei nº 1060, de 10 de novembro de 1986, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º (...)

§ 2.º 60% (cinquenta por cento) dos recursos do FECAM serão exclusivamente destinados aos projetos de saneamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro pelo período de no mínimo 20 (vinte) anos, ou até que 100% dos domicílios fluminenses estejam interligados à Estações de Tratamento de Esgoto.

§ 3.º 3% (três por cento) dos recursos do FECAM deverão ser destinados a programas, projetos e estudos ambientais através da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ."

Art. 2.º Altera o artigo 4.º da Lei nº 1060, de 10 de novembro de 1986, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º O FECAM terá um Conselho Superior, integrado pelo titular da Secretaria de Estado responsável pelo gerenciamento dos recursos do meio ambiente e desenvolvimento sustentável; pelo titular da Secretaria de Estado responsável pela política de desenvolvimento urbano; pelo representante da Secretaria de Estado responsável pela fazenda e controle geral, e por um representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:
I - órgão especializado do Ministério Público em matéria ambiental;
II - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro;

III - Instituto Estadual do Ambiente - INEA;

IV - Secretaria de Estado de Saneamento e de Recursos Hídricos;

V - Assembleia Permanente das Entidades de Defesa do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro - APEDEMA/RJ;

VI - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) com atuação no Estado do Rio de Janeiro;

VII - Fundação Oswaldo Cruz; e

VIII - Comitês de Bacias Hidrográficas constituídos no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º O Conselho Superior terá um Presidente titular da Secretaria de Estado responsável pelo gerenciamento dos recursos do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, cabendo ao Vice- Presidente substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos eventuais.

§ 2.º Os serviços prestados pelos integrantes do Conselho serão considerados de relevante interesse para o Estado, não sendo remunerados a qualquer título.

§ 3.º O presidente do Conselho Superior do Fecam designará o Secretário - Executivo, que participará das reuniões, sem direito a voto, cabendo ao mesmo o trabalho de secretaria das sessões.

§ 4.º O pleno funcionamento do Conselho Superior está condicionado à nomeação de todos os representantes dos órgãos e entidades previstos nesta lei."

Art. 3.º Altera o artigo 9.º da Lei nº 1060, de 10 de novembro de 1986, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9.º Caberá ao Conselho Superior referido no artigo 4.º

a) aprovar proposta de regulamento do Fundo;

b) estabelecer normas e critérios gerais que devam ser atendidos pelos programas e projetos passíveis de serem custeados com recursos do Fundo;

c) aprovar para fins de enquadramento os projetos a ele submetidos;

- d) desenvolver um Planejamento Estratégico Anual de Gestão e Destinação dos Recursos do Fecam; e
- e) Desenvolver mecanismos de transparência na gestão do Fecam.

§ 1.º O Planejamento Estratégico Anual de Gestão e Destinação dos Recursos do Fecam será construído a partir da realização de audiência pública no início de cada ano, garantindo-se a ampla participação da sociedade civil.

§ 2.º Uma minuta inicial do Planejamento estratégico anual de gestão e destinação dos recursos do FECAM deverá ser previamente disponibilizada para comentários, em meio físico e virtual, pelo prazo de 30 dias antes da realização da audiência pública.

§ 3.º A arrecadação e gestão dos recursos do Fecam devem ser disponibilizados em sítio na internet, de atualização bimestral.

Art. 4.º Acrescenta o artigo 9-A à Lei nº 1.060, de 10 de novembro de 1986, com a seguinte redação:
"Art. 9-A. Incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, o membro do Conselho Superior que deixar adotar as providências necessárias para garantir o cumprimento desta lei na forma definida pelo art. 2.º desta lei."

Art. 5.º A presente lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de julho de 2016

FLAVIO SERAFINI
Deputado Estadual
THIAGO PAMPOLHA
Deputado Estadual
NIVALDO MULIM
Deputado Estadual
MARCELO FREIXO
Deputado Estadual
LUIZ MARTINS
Deputado Estadual

17. Projeto de Lei nº 2.045/2016

Institui o Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara e entorno e o Mecanismo Permanente de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara e entorno, e dá outras providências.

ÍTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Fica criado o Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara - CEPFCBG e o Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara - MEPFCBG, órgãos vinculados administrativamente à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, com composições e competências definidas nesta Lei, tendo a finalidade de erradicar e prevenir as ações degradantes no ecossistema e nas comunidades da Baía de Guanabara.

Art. 2.º O Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara - CEPFCBG e o Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara - MEPFCBG deverão observar as seguintes diretrizes:

I - Manutenção de um ambiente saudável na Região da Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara;

II - articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo e de poder, e da sociedade civil, principalmente, entre os órgãos responsáveis pela proteção do ambiente, implementação e manutenção do saneamento ambiental, desenvolvimento de atividades sustentáveis, proteção da pesca artesanal, dos povos tradicionais que vivem em seu entorno e proteção da fauna e flora da Baía da Guanabara;

III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para erradicar e prevenir as ações degradantes no ecossistema e nas comunidades da Baía de Guanabara.

Art. 3.º O Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara, composto de forma paritária entre o poder público estadual e a sociedade civil, será constituído:

I - pelo Secretário de Estado do Ambiente;

II - pelo presidente da Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;

III - por 1 (um) representante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

IV - por 1 (um) representante do órgão ambiental do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro;

V - por 1 (um) representante do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro;

VI - por 1 (um) representante do Conselho Estadual de Meio Ambiente;

VII - por 1 (um) representante do Conselho Superior do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM;

VIII - por 1 (um) representante do Instituto Estadual do Ambiente - INEA;

VIII - por 5 (cinco) representantes de entidades representativas da sociedade civil com reconhecida atuação no Estado do Rio de Janeiro;

IX - pelos coordenadores dos Subcomitês de Bacia da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara; e

X - por 1 (um) representante do Fundo Especial da Baía de Guanabara.

§ 1.º Haverá um suplente para cada membro do Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara.

§ 2.º As entidades representativas da sociedade civil elegíveis para participar do Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara farão as suas indicações nos termos previstos nos seus estatutos e a escolha das entidades será realizada em

reunião coletiva, aberta ao público, especialmente convocada para tal fim, mediante edital, pelo Presidente da Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3.º As entidades eleitas cumprirão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 4.º Compete ao Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara:

I - Ações para garantir recursos de caráter permanente para o financiamento de programas e projetos de proteção e preservação ambiental, saneamento, despoluição, educação ambiental e transporte aquaviário;

II - Acompanhar a Elaboração de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e de Avaliação Ambiental Integrada (AAI) da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;

III - Acompanhar a Desenvolvimento de Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara (RH V);

IV - Acompanhar a criação de um sistema de informações públicas para o monitoramento dos dados acerca do fluxo de embarcações na Baía de Guanabara, integrando as informações da Companhia Docas, da Marinha e de sistemas de monitoramento de embarcação por satélites;

VI - Fiscalizar a revisão das rotas, número de embarcações permitida e tempo possível de permanência nas áreas de fundeio da Baía de Guanabara;

VII - Acompanhar a Fixação de metas de gestão governamental para o saneamento ambiental e a despoluição da Baía de Guanabara;

VIII - Apoiar o esporte náutico, o turismo e o lazer na Baía de Guanabara;

IX - Apoiar o desenvolvimento das atividades relacionadas à pesca artesanal;

X - Garantir a Preservação das Áreas de Preservação Permanente (APP), na Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;

XI - Mecanismos e campanhas para prevenção de acidentes;

XII - Proteção da vida marinha da Baía de Guanabara;

XIII - coordenar o processo de seleção dos membros do Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara; e

XIV - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 5.º O Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara será composto por 6 membros, todos com notório conhecimento, tradicional ou acadêmico, ilibada reputação, atuação e experiência na defesa, garantia ou promoção dos direitos humanos e ambientais.

§ 1.º A composição do Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara deverá ser de caráter multidisciplinar e buscar o equilíbrio de gênero e representação adequada de grupos étnicos e minorias do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2.º Os membros do Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara serão nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para cargo comissionado CCDAL - 5, com mandato fixo de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 3.º O processo de escolha dos membros do Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara será iniciado no âmbito do Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara, com a publicação de edital no Diário Oficial, que abrirá prazo para a apresentação de candidaturas.

§ 4.º As candidaturas serão tornadas públicas e será fixado prazo para impugnação quando fatos relacionados ao candidato puderem comprometer sua atuação independente e imparcial.

§ 5.º Cada membro do Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara expressará fundamentadamente a sua escolha, sendo a lista final votada e encaminhada

ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para nomeação.

§ 6.º O exercício de cargo no Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara não configura representação de instituição ou organização de qualquer natureza, sendo o mandato de caráter personalíssimo.

Art. 6.º No que pertine ao primeiro mandato do Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara, 3 (três) membros terão mandato de 2 (dois) anos e 3 (três) membros terão mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1.º A escolha do tempo do mandato será estabelecida pelo Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara no 1º edital de seleção.

§ 2.º Após o exercício do primeiro mandato, aplica-se o disposto no artigo 5.º da presente Lei.

Art. 7.º Serão assegurados ao Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara e aos seus membros:

I - A inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - os recursos orçamentários, financeiros, materiais e humanos que assegurem o exercício de seus mandatos, nomeadamente a realização de vistorias técnicas e diligências em entidades e órgãos públicos ambientais e em obras de saneamento e recuperação ambientais, onde estejam sendo aplicados recursos oriundos de compensações e fundos ambientais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

III - o acesso livre às informações e aos registros relativos ao número de embarcações que circulam e ficam fundeadas na Baía de Guanabara;

IV - o acesso livre a todos os empreendimentos localizados na Região da Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara e a todas as instalações e equipamentos do local, independentemente de aviso prévio;

V - a garantia de adquirir quaisquer informações, através de entrevistas e/ou simples solicitações a funcionários e servidores de órgãos públicos, sobre os programas, projetos e monitoramento da qualidade ambiental da Região da Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara, de acordo com a Lei de Transparência 12.527/2011; e

VI - a requisição de perícias.

§ 1.º As informações obtidas pelo Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara serão tratadas com reserva, devendo a publicação de qualquer dado pessoal ser precedida do consentimento expresso do indivíduo em questão.

§ 2.º Não se prejudicará pessoa ou organização por ter fornecido informação ao Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade lhes ordene, aplique, permita ou tolere qualquer sanção relacionada com esse fato.

§ 3.º Os membros do Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, mediante procedimento administrativo, desenvolvido no âmbito do Comitê Estadual de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, na presença de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional.

§ 4.º No procedimento administrativo a que se refere o parágrafo anterior, o afastamento cautelar de membro do Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara dar-se-á apenas por decisão fundamentada, adotada pela maioria dos membros do Comitê Estadual de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara.

Art. 8.º Compete ao Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara:

I - planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a órgãos públicos da saúde e do ambiente, empresas petrolíferas e portuárias, entidades militares responsáveis pelo controle de segurança de navegação e territorial e quaisquer entidade que se entenda responsável pela cautela à saúde ambiental da Baía de Guanabara e sua população;

II - realizar as visitas referidas no inciso I supra, em sua composição plena, ou em grupos menores, podendo convidar integrantes da sociedade civil, com reconhecida atuação na defesa dos direitos ambientais e humanos no âmbito do território da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;

III - requisitar informações das autoridades que atuam na Região da Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara;

IV - elaborar relatório circunstanciado de cada visita de inspeção promovida aos locais aludidos no inciso I deste Artigo, e, no prazo máximo de 1 (um) mês, apresentá-lo ao Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e às autoridades estaduais responsáveis, bem como a outras autoridades competentes na matéria;

V - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas, visando erradicar e prevenir as ações degradantes no ecossistema e nas comunidades da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara, bem como as que deverão ser adotadas para assegurar a proteção e compensação do ambiente de forma integrada;

VI - construir e manter banco de dados, com informações sobre as atuações dos órgãos governamentais e não governamentais que atuam na erradicação e prevenção das ações degradantes no ecossistema e nas comunidades da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;

VIII - construir e manter cadastro de atividades degradantes do ecossistema da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;

IX - subsidiar o Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara com relatórios, dados e informações que recomendem a sua atuação;

XII - articular-se com autoridades e organizações, de forma a obter apoio, sempre que necessário, em suas missões no território fluminense, com o objetivo de unificar as estratégias de erradicação e prevenção das ações degradantes no ecossistema e nas comunidades da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;

XIII - fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva erradicação e prevenção de ações degradantes no ecossistema e nas comunidades da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;

XIV - emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre projetos de lei e reformas constitucionais, assim como sugerir a aprovação, modificação ou derrogação de normas do ordenamento jurídico estadual para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;

XV - publicar e difundir os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado e sistematizado anual, referido nos incisos V e VI deste Artigo, sobre a prevenção da tortura no Rio de Janeiro; e

XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1.º As autoridades públicas ou privadas às quais o Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara fizer recomendações deverão apresentar respostas no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9.º O custeio e a manutenção do Comitê Estadual de Prevenção, Fiscalização e Controle da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e do Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara ficarão a cargo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Caberá à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro prover na respectiva Lei Orçamentária Anual, dotação orçamentária específica atendendo o inciso I do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de julho de 2016

FLAVIO SERAFINI
Deputado Estadual
THIAGO PAMPOLHA
Deputado Estadual
NIVALDO MULIM
Deputado Estadual
MARCELO FREIXO
Deputado Estadual
LUIZ MARTINS
Deputado Estadual

18. Projeto de Lei nº 2.046/2016

Autoriza o Poder Executivo a Criar o Fundo Especial da Baía da Guanabara e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º A Baía de Guanabara, por ser área de preservação permanente e área de relevante interesse ecológico definidas pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, deve ser tratada de forma sinérgica pelos entes públicos, órgãos públicos, instituições de pesquisa e entidades da sociedade civil organizada.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Especial da Baía da Guanabara- FEBG, que tem por finalidade contribuir para a realização dos seguintes objetivos:

I - Garantir recursos de caráter permanente para o financiamento de programas e projetos de proteção e preservação ambiental, saneamento, despoluição, educação ambiental e transporte;

II - Elaboração de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e de Avaliação Ambiental Integrada (AAI) da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;

III - Desenvolvimento de Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara (RH V);

IV - Criação de um sistema de informações públicas para o monitoramento dos dados acerca do fluxo de embarcações na Baía de Guanabara, integrando as informações da Companhia Docas, da Marinha e de sistemas de monitoramento de embarcação por satélites;

VI - Revisão das rotas, número de embarcações permitida e tempo possível de permanência nas áreas de fundeio da Baía de Guanabara;

VII - Fixar metas de gestão governamental para o saneamento ambiental e a despoluição da Baía de Guanabara;

VIII - Apoiar o esporte náutico, o turismo e o lazer na Baía de Guanabara;

IX - Apoiar o desenvolvimento das atividades relacionadas à pesca artesanal;

X - Garantir a Preservação das Áreas de Preservação Permanente (APP), na Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;

XI - Mecanismos e campanhas para prevenção de acidentes; e

XII - Proteção da vida marinha da Baía de Guanabara.

Art. 3.º O Fundo de que trata essa Lei será composto pelas seguintes fontes de arrecadação:

I - No mínimo de 20% (vinte por cento) do Fundo Estadual de Controle Ambiental - FECAM e no mínimo de 10% (dez por cento) do Fundo Estadual de Combate à Pobreza;

II - percentual da taxa relativa à atividade de fundeio na Baía de Guanabara;

III - 2% dos créditos da Dívida Ativa Estadual;

IV - produto das multas e indenizações referentes a infrações à legislação de proteção ambiental federal e estadual aplicadas ou recolhidas pelo Estado do Rio de Janeiro;

V - recursos provenientes de Termos de Ajuste de Conduta;

VI - produto de arrecadação de taxas, sobretaxas ou contribuições pela utilização de recursos ambientais;

VII - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas.

VIII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; e

IX - outras receitas ou dotações orçamentárias autorizadas por lei.

Art. 4.º Fica criado o Conselho Gestor que se encarregará da administração do Fundo Especial da Baía da Guanabara.

§ 1.º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre o Conselho Gestor.

§ 2.º O Conselho terá um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua instalação, para elaborar seu regimento interno.

Art. 5.º O Conselho Gestor do FEBG será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

- I - Secretaria de Estado do Ambiente;
- II - Secretaria de Estado de Saneamento e de Recursos Hídricos;
- III - Instituto Estadual do Ambiente - INEA;
- IV - órgão especializado do Ministério Público em matéria ambiental;
- V - Assembleia Permanente das Entidades de Defesa do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro- APEDEMA/RJ;
- VI - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) com atuação no Estado do Rio de Janeiro;
- VII - Fundação Oswaldo Cruz;
- VIII - Comitês de Bacias Hidrográficas constituídos no Estado do Rio de Janeiro; e
- IX - entidade representativa de pescadores artesanais da Baía de Guanabara.

§ 1.º O Conselho Gestor terá um Presidente titular da Secretaria de Estado do Ambiente, cabendo ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos eventuais.

§ 2.º Os serviços prestados pelos integrantes do Conselho serão considerados de relevante interesse para o Estado, não sendo remunerados a qualquer título.

§ 3.º O presidente do Conselho Superior do Fecam designará o Secretário - Executivo, que participará das reuniões, sem direito a voto, cabendo ao mesmo o trabalho de secretaria das sessões.

§ 4.º O pleno funcionamento do Conselho Superior está condicionado à nomeação de todos os representantes dos órgãos e entidades previstos nesta lei."

Art. 6.º Caberá ao Conselho Gestor:

- I - Aprovar proposta de regulamento do Fundo;
- II - estabelecer normas e critérios gerais que devam ser atendidos pelos programas e projetos passíveis de serem custeados com recursos do Fundo;
- III - aprovar para fins de enquadramento os projetos a ele submetidos;
- IV - desenvolver um Planejamento Estratégico Anual de Gestão e Destinação dos Recursos do FEBG; e
- V - Desenvolver mecanismos de transparência na gestão do FEBG.

§ 1.º O Planejamento Estratégico Anual de Gestão e Destinação dos Recursos do FEBG será construído a partir da realização de audiência pública no início de cada ano, garantindo-se a ampla participação da sociedade civil.

§ 2.º A arrecadação e gestão dos recursos do FEBG devem ser disponibilizados em sítio na internet, de atualização bimestral.

Art. 7.º A presente lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de julho de 2016

FLAVIO SERAFINI
Deputado Estadual
THIAGO PAMPOLHA
Deputado Estadual
NIVALDO MULIM
Deputado Estadual
MARCELO FREIXO
Deputado Estadual
LUIZ MARTINS
Deputado Estadual

19. Projeto de Lei nº 2.048/2016

Altera a Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Acrescenta os parágrafos 12 e 13 ao artigo 2.º da Lei nº 3467, de 14 de setembro de 2000:

"Art. 2.º (...)

§ 12. Sempre que possível, os recursos provenientes das multas aplicadas e pagas serão prioritariamente aplicados na área diretamente impactada pela infração ambiental.

§ 13. Quando a infração ambiental for cometida nos municípios que margeiam a Baía de Guanabara, os recursos provenientes das multas aplicadas devem ser utilizados em programas destinados à despoluição da Baía de Guanabara."

Art. 2.º Acrescenta o parágrafos 8.º e 9.º ao artigo 101 da Lei nº 3467, de 14 de setembro de 2000:

"Art. 101. (...)

§ 8.º Sempre que possível, as medidas dos termos de compromisso ou de ajuste ambiental de que trata este artigo devem ser aplicados na área diretamente impactada pela infração ambiental.

§ 9.º Quando a infração ambiental for cometida nos municípios que margeiam a Baía de Guanabara, as medidas provenientes do termo de compromisso ou ajuste ambiental devem estar relacionadas aos programas destinados à despoluição da Baía de Guanabara."

Art. 3.º A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de julho de 2016

FLAVIO SERAFINI
Deputado Estadual
THIAGO PAMPOLHA
Deputado Estadual
NIVALDO MULIM
Deputado Estadual
MARCELO FREIXO
Deputado Estadual
LUIZ MARTINS
Deputado Estadual

20. Projeto de Lei nº 2.049/2016

Altera a Lei Estadual nº 5.438, de 17 de abril de 2009, instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Altera o artigo 13 da Lei Estadual nº 5438, de 17 de abril de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. Os recursos arrecadados com a TCFARJ serão destinados ao órgão estadual ambiental competente.

Parágrafo Único. Os recursos a que se refere o caput desse artigo, serão aplicados obrigatoriamente nas políticas públicas ambientais, em especial às destinadas ao Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro."

Art. 2.º Altera o artigo 17 da Lei Estadual nº 5438, de 17 de abril de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Dos recursos arrecadados provenientes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Rio de Janeiro - TCFARJ, 10% (dez por cento) serão destinados às pesquisas para recuperação ambiental do Estado do Rio de Janeiro e 20% (vinte por cento) serão destinados ao Fundo Especial de Controle Ambiental - FECAM."

Art. 3.º Altera o Anexo I da Lei Estadual nº 5438, de 17 de abril de 2009, que elenca as "ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS", para incluir no Código 18 a atividade de Fundeio de embarcações.

Art. 4.º A presente lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de julho de 2016

FLAVIO SERAFINI
Deputado Estadual
THIAGO PAMPOLHA
Deputado Estadual
NIVALDO MULIM
Deputado Estadual
MARCELO FREIXO
Deputado Estadual
LUIZ MARTINS
Deputado Estadual

21. Projeto de Lei nº 2.052/2016

Estabelece critérios para visitação e fiscalização em entidades de longa permanência, casa-lar, asilos ou similares, destinado a idosos.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º As entidades públicas ou privadas que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, adotarão, além das já previstas em legislação, o seguinte princípio:

I - Visitação em qualquer dia e horário, reservado a quem for o responsável pelo idoso.

Art. 2.º No contrato de prestação de serviços, firmado entre as partes, deverá constar de forma clara, tal prerrogativa.

Art. 3.º O não cumprimento da norma estabelecida por esta lei, acarretará as seguintes penalidades;

I - Ao agente público, responsável pela entidade pública, as sanções previstas na lei 8.027/90, por infração ao inciso III do artigo 2.º da referida norma;

II - Às entidades privadas, possuidoras de incentivos ou de repasses públicos, detentoras do título de interesse público ou de filantropia, a perda do convênio com o ente público, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei;

III - Às entidades privadas, custeadas com mensalidades pagas pelos idosos ou seus responsáveis, multa no valor correspondente a uma mensalidade, levando-se em conta o que estabelece a lei 6007/2011.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de julho de 2016
WAGNER MONTES
Deputado Estadual

22. Projeto de Lei nº 2.058/2016

Autoriza o Poder Executivo a instituir o selo empresa solidária com a vida no Estado do Rio de Janeiro.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, no Estado do Rio de Janeiro, o selo empresa solidária com a Vida destinado às empresas que desenvolvem programa de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos humanos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se empresa solidária com a vida a pessoa jurídica que adotar política interna permanentemente para com seu quadro funcional a fim de informar, conscientizar e estimular a doação voluntária e regular de sangue e o cadastramento para a doação de medula óssea, órgãos e tecidos.

Art. 2.º São objetivos do programa:

I - distinguir e homenagear empresas com preocupação social e solidária com a vida;

II - informar e orientar os trabalhadores sobre a doação de sangue, os procedimentos para fazer parte do cadastro de doadores e a importância da doação de medula óssea, órgãos e tecidos humanos para salvar vidas;

III - estimular as empresas a conceder oportunidade e condições ao trabalhador, a fim de que ele possa se dirigir ao banco de sangue ou hemocentro, doar sangue e cadastrar-se como doador de medula óssea.

Art. 3.º É prerrogativa da empresa que aderir ao programa utilizar o selo Empresa Solidária com a Vida em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 4.º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 30 dias contados da data da publicação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 28 de julho de 2016
DR. JULIANELLI
Deputado Estadual

23. Projeto de Lei nº 2.062/2016

Autoriza o Poder Executivo a efetuar pagamento de fornecedores mediante uso de créditos de ICMS na forma que estabelece e dá outras providências.

ÍTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a pagar fornecedores de mercadorias e serviços de telecomunicação com quem tenha celebrado contratos administrativos com créditos do imposto de circulação de mercadorias e serviços - ICMS.

Parágrafo único. Os créditos de que tratam o caput podem ser originados do próprio contrato em que se fará o pagamento, de créditos havidos pela Fazenda contra o fornecedor ou de outros contratos que o fornecedor tenha celebrado como Poder Executivo, mas que ainda não tenha recolhido o ICMS.

Art. 2.º A possibilidade de pagamento com créditos de ICMS deverá constar dos editais e demais instrumentos que publicizam a licitação.

Art. 3.º Durante o certame licitatório o fornecedor, ao apresentar sua proposta, indicará qual o percentual que aceita receber por meio de créditos de ICMS, limitados a 30% do valor do contrato.

Parágrafo único. No caso de aditivo que dê causa a aumento de preço do contrato e desde que dentro dos limites da Lei 8.666/93, o pagamento com créditos de ICMS será obrigatório na mesma proporção do contrato celebrado.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei por ato próprio.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 27 de julho de 2016
ANDRÉ LAZARONI
Deputado Estadual

24. Projeto de Lei nº 2.065/2016

Proíbe a fixação de preços à vista iguais aos preços a prazo.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Esta lei institui normas de proteção e defesa do consumidor, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2.º Ficam os fornecedores de produtos e serviços obrigados a dar desconto de, no mínimo, 5% (cinco por cento) ao consumidor que optar por pagar à vista, quando o preço fixado se referir ao pagamento a prazo.

Parágrafo único. Deverá, igualmente, ser concedido desconto nos casos em que o consumidor se dispõe a antecipar uma ou mais parcelas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa
ROSENBERG REIS
Deputado Estadual

DIREITO DO CONSUMIDOR

- 1. Projeto de Lei nº 1.984/2016**
Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Shopping Centers e Centros Comerciais do Estado do Rio de Janeiro a liberar o uso gratuito do estacionamento aos usuários dos postos de serviços públicos.
- 2. Projeto de Lei nº 1.990/2016**
Proíbe a inclusão do nome do servidor em órgãos de proteção ao consumidor na forma que menciona.
- 3. Projeto de Lei nº 2.006/2016**
Torna obrigatória a disponibilização de preservativos, na forma de venda, nas boates, casas noturnas, bares, restaurantes e estabelecimentos similares localizados no Estado do Rio de Janeiro.
- 4. Projeto de Lei nº 2.024/2016**
Dispõe no âmbito do Estado do Rio de Janeiro sobre a exigência de certidão negativa de débitos da concessionária de fornecimento de água e esgoto para transações imobiliárias e dá outras providências.
- 5. Projeto de Lei nº 2.052/2016**
Estabelece critérios para visitação e fiscalização em entidades de longa permanência, casa-lar, asilos ou similares, destinado a idosos.
- 6. Projeto de Lei nº 2.065/2016**
Proíbe a fixação de preços à vista iguais aos preços a prazo.

DIREITO DO CONSUMIDOR

1. Projeto de Lei nº 1.984/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Shopping Centers e Centros Comerciais do Estado do Rio de Janeiro a liberar o uso gratuito do estacionamento aos usuários dos postos de serviços públicos.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Os Shopping Centers e Centros Comerciais do Estado do Rio de Janeiro que abrigam postos de atendimento de serviços públicos como DETRAN, postos de atendimento de serviços de saúde, SINE, e concessionárias, ficam obrigados a liberar gratuitamente o uso do estacionamento aos usuários que comprovem a utilização dos serviços naquele órgão.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei, o posto de atendimento fornecerá aos usuários dos referidos serviços documento que comprove o período de permanência naquele órgão.

Parágrafo único. A gratuidade a que se refere esta Lei será apenas quanto ao período de permanência nos postos de atendimento.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 06 de julho de 2016
ANA PAULA RECHUAN
Deputada Estadual

2. Projeto de Lei nº 1.990/2016

Proíbe a inclusão do nome do servidor em órgãos de proteção ao consumidor na forma que menciona.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º É vedado aos órgãos privados de proteção ao crédito incluir em seus bancos de dados negativos o nome do servidor público Estadual da administração direta ou indireta, civil e militar, ativo ou inativo, que tiver o Estado do Rio de Janeiro como única fonte de renda e que estiver com o pagamento suas contas de consumo ou de qualquer natureza atrasadas, em razão de ausência ou atraso de pagamento de vencimentos ou proventos por culpa objetiva da administração do Estado.

§ 1.º Para efeito desta lei, entende-se como atraso de pagamento aquele efetuado após 72 horas do fim da data-limite estipulada em calendário de pagamento divulgado pelo Estado por meio de órgão competente;

§ 2.º Os efeitos desta lei não se estenderão a compras realizadas em outro Estado da federação;

§ 3.º A vedação de que trata esta lei não se aplica a débitos contraídos em data posterior ao dia marcado em calendário oficial para o pagamento do servidor, pois nesta data o mesmo já estará ciente do atraso;

§ 4.º A infração à presente lei implicará em multa no valor do débito cobrado ao servidor, com juros legais até a data de seu pagamento, sem prejuízo de quaisquer danos causados ao servidor decorrentes da negativação de seu nome;

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 20 de junho de 2016

FÁBIO SILVA

Deputado Estadual

3. Projeto de Lei nº 2.006/2016

Torna obrigatória a disponibilização de preservativos, na forma de venda, nas boates, casas noturnas, bares, restaurantes e estabelecimentos similares localizados no Estado do Rio de Janeiro.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º As boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos similares localizados no Estado do Rio de Janeiro ficam obrigados a disponibilizar, na forma de venda, preservativo masculino.

Art. 2.º Para fins de cumprimento da presente Lei, os estabelecimentos poderão instalar em suas dependências máquinas de autosserviço.

Art. 3.º Os estabelecimentos previstos no art. 1.º ficam obrigados a divulgar de forma adequada a disponibilização do produto previsto nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 12 de julho de 2016

THIAGO PAMPOLHA

Deputado Estadual

4. Projeto de Lei nº 2.024/2016

Dispõe no âmbito do Estado do Rio de Janeiro sobre a exigência de certidão negativa de débitos da concessionária de fornecimento de água e esgoto para transações imobiliárias e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Fica determinado que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro que em todas as transações imobiliárias, será necessário para sua efetivação, a apresentação de certidão negativa de débitos da concessionárias de fornecimento de água e esgoto.

Parágrafo único. Entendem-se como transação imobiliária, a elaboração e o registro de contratos de locação, compra, venda de imóveis sejam eles: residenciais, comerciais bem como rurais.

Art. 2.º Para cumprimento desta Lei, fica vedada a concessão de nova matrícula para o imóvel objeto de contrato e em débito com a concessionária de fornecimento de água e esgoto registrada em CPF ou CNPJ.

Art. 3.º Fica vedada a locação, a venda bem como quaisquer outras transações imobiliárias de imóvel com débito perante a concessionária de fornecimento de água e esgoto sem a devida apresentação da certidão negativa de débitos.

Art. 4.º Para o ato de registro e elaboração de escrituras mediante o cartório de registro de imóveis é obrigatória a apresentação da certidão negativa de débitos da concessionária de fornecimento de água e esgoto.

Art. 5.º A concessão da certidão negativa de débitos perante a concessionária de fornecimento de água e esgoto será sem quaisquer ônus ao consumidor.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 20 de julho de 2016

DIONISIO LINS

Deputado Estadual

5. Projeto de Lei nº 2.052/2016

Estabelece critérios para visitação e fiscalização em entidades de longa permanência, casa-lar, asilos ou similares, destinado a idosos.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º As entidades públicas ou privadas que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, adotarão, além das já previstas em legislação, o seguinte princípio:

I - Visitação em qualquer dia e horário, reservado a quem for o responsável pelo idoso.

Art. 2.º No contrato de prestação de serviços, firmado entre as partes, deverá constar de forma clara, tal prerrogativa.

Art. 3.º O não cumprimento da norma estabelecida por esta lei, acarretará as seguintes penalidades;

I - Ao agente público, responsável pela entidade pública, as sanções previstas na lei 8.027/90, por infração ao inciso III do artigo 2.º da referida norma;

II - Às entidades privadas, possuidoras de incentivos ou de repasses públicos, detentoras do título de interesse público ou de filantropia, a perda do convênio com o ente público, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei;

III - Às entidades privadas, custeadas com mensalidades pagas pelos idosos ou seus responsáveis, multa no valor correspondente a uma mensalidade, levando-se em conta o que estabelece a lei 6007/2011.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de julho de 2016
WAGNER MONTES
Deputado Estadual

6. Projeto de Lei nº 2.065/2016

Proíbe a fixação de preços à vista iguais aos preços a prazo.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Esta lei institui normas de proteção e defesa do consumidor, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2.º Ficam os fornecedores de produtos e serviços obrigados a dar desconto de, no mínimo, 5% (cinco por cento) ao consumidor que optar por pagar à vista, quando o preço fixado se referir ao pagamento a prazo.

Parágrafo único. Deverá, igualmente, ser concedido desconto nos casos em que o consumidor se dispõe a antecipar uma ou mais parcelas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa
ROSENBERG REIS
Deputado Estadual

**ECONOMIA E SISTEMA
TRIBUTÁRIO**

1. Projeto de Lei nº 1.973/2016

Dispõe sobre a destinação de recursos das empresas enquadradas no Programa de Atração de Investimentos Estruturantes - RIOINVEST, para recuperação do Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE.

2. Projeto de Lei nº 1.975/2016

Altera o anexo de Metas Fiscais da Lei nº 7.034, de 07 de julho de 2015, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2016.

3. Projeto de Lei nº 1.982/2016

Dispõe sobre a atuação de empresas do tipo Microempreendedor Individual de prestação de serviços em espaços comerciais de terceiros.

4. Projeto de Lei nº 2.001/2016

Cria o Programa de Qualidade na Produção, Transporte e Comercialização de Leite no Estado do Rio de Janeiro.

5. Projeto de Lei nº 2.008/2016

Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

6. Projeto de Lei nº 2.014/2016

Institui a Taxa de Segurança Preventiva no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

7. Projeto de Lei nº 2.041/2016

Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

8. Projeto de Lei nº 2.046/2016

Autoriza o Poder Executivo a Criar o Fundo Especial da Baía da Guanabara e dá outras providências.

9. Projeto de Lei nº 2.049/2016

Altera a Lei Estadual nº 5.438, de 17 de abril de 2009, instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

10. Projeto de Lei nº 2.062/2016

Autoriza o Poder Executivo a efetuar pagamento de fornecedores mediante uso de créditos de ICMS na forma que estabelece e dá outras providências.

**ECONOMIA E SISTEMA
TRIBUTÁRIO**

1. Projeto de Lei nº 1.973/2016

Dispõe sobre a destinação de recursos das empresas enquadradas no Programa de Atração de Investimentos Estruturantes - RIOINVEST, para recuperação do Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE.

ÍTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Fica destinado 1% (um por cento) do saldo do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES, utilizado para financiamento das sociedades enquadradas no Programa de Atração de Investimentos Estruturantes RIOINVEST do Estado do Rio de Janeiro, instituído pelo Decreto nº 23.012 de 25 de março de 1997 e pela lei nº 4534, de 04 de abril de 2005, decrescidos de eventuais valores pré-liquidados, no âmbito do financiamento, para a manutenção e recuperação do Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE, na forma ajustada no contrato de financiamento.

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES serão repassados diretamente ao Fundo Estadual de Saúde - FES, cabendo ao Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE, a gestão da execução orçamentária destes recursos.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de julho de 2016
ZAQUEU TEIXEIRA
Deputado Estadual

2. Projeto de Lei nº 1.975/2016

Altera o anexo de Metas Fiscais da Lei nº 7.034, de 07 de julho de 2015, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2016.

ÍTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Ficam atualizadas as Metas Fiscais para 2016 de que trata o inciso I do art. 1.º da Lei Estadual nº 7.034, de 07 de julho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2016, na forma dos Demonstrativos da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2016 constantes desta Lei.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2016

ANEXO DE METAS FISCAIS
(art. 4.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016, LDO - 2016, estabelece a meta de resultado primário para o exercício de 2016 e indica as metas de 2017 e 2018. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico, as metas devem ser revistas.

O objetivo primordial da política fiscal é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a garantir volume de recursos suficientes para honrar o serviço da dívida pública sem sacrificar a continuidade dos investimentos e dos serviços públicos colocados à disposição da população pelo Estado.

A meta de superávit primário do Setor Público para 2016 foi fixada inicialmente em 0,04% do PIB estimado à época para o ano, quando da elaboração da LDO no início de 2015. Naquele momento, o governo e o mercado trabalhavam com expectativa de queda de 0,58% do PIB em 2015 e de crescimento de 1,50% em 2016 (conforme apontado pelo relatório Focus de 27/02/2015). Entretanto, em 2015, o PIB real caiu 3,8%, com forte retração na demanda interna. Concomitantemente, houve redução real na arrecadação, sem contraparte de redução na despesa.

Para garantir que essas metas fossem atingidas, o governo adotou um conjunto inicial de medidas para reduzir despesas e para elevar a arrecadação.

Pelo lado da receita, visando compensar, pelo menos em parte, a frustração de receita observada, o Estado do Rio de Janeiro apresentou, nos dois últimos anos, importantes iniciativas, como o programa de parcelamento do débito tributário, formulação dos Termos de Ajuste de Conduta Tributária (TACT) e abertura de negociações diretas com grandes contribuintes.

Apesar do sucesso dos programas, a entrada líquida dos recursos foi insuficiente para compensar a frustração de receita decorrente da forte desaceleração da atividade econômica. Ademais, o Estado do Rio de Janeiro intensificou os esforços fiscalizatórios e tem perseguido a redução do inadimplemento dos grandes contribuintes.

No âmbito do controle dos gastos, ações como o corte de gratificações de servidores e a renegociação dos contratos relativos ao custeio da Administração também foram tomadas.

Neste contexto, o Poder Executivo enviou à Assembleia Legislativa uma alteração na meta de resultado primário para 2016 ao PLOA, em 30/09/2015. A Lei nº 7.210, que alterou a LDO 2016, foi sancionada em janeiro de 2016 e permitiu abatimento na meta de resultado primário, que passou a ser fixada em R\$ 6,9 bilhões negativos.

No entanto, a continuidade da deterioração da arrecadação e descompasso orçamentário evidenciado pela substancial diferença das receitas e despesas projetadas na primeira revisão de receita de 2016 expõe o assombroso déficit esperado. Com efeito, o resultado fiscal para este ano alcança aproximadamente um resultado negativo de R\$ 17,8 bilhões.

O Quadro apresentado a seguir demonstra a receita total, as receitas e as despesas financeiras e o valor de resultado primário projetado para 2016:

RESULTADO PRIMÁRIO		R\$ (1.000,00) preços correntes	
DISCRIMINAÇÃO	LDO 2016	AJUSTE META FISCAL	
RECEITA TOTAL	75.766.784	56.543.124	
(-) RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	572.485	564.770	
(-) OPERAÇÕES DE CRÉDITO	6.272.316	4.770.552	
(-) RECEITAS DE ALIENAÇÕES	8.804.048	2.100.036	
(-) AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	281.947	161.422	
RECEITA PRIMÁRIA (A)	59.835.987	48.946.345	
DESPESA TOTAL	75.766.784	75.766.784	
(-) JUROS ENC. AMORT. DA DÍVIDA	8.781.381	8.781.381	
(-) CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS	187.376	187.376	
DESPESA PRIMÁRIA (B)	66.798.027	66.798.027	
RESULTADO PRIMÁRIO (A) - (B)	(6.962.039)	(17.851.681)	

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

3. Projeto de Lei nº 1.982/2016

Dispõe sobre a atuação de empresas do tipo Microempreendedor Individual de prestação de serviços em espaços comerciais de terceiros.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Ficam autorizadas as empresas do tipo MEI - Microempreendedor Individual - de prestação de serviços, a celebrar contrato de utilização de espaço comercial de outras empresas.

Art. 2.º Os contratos celebrados devem conter informações sobre remuneração do MEI para a empresa ou pessoa física proprietária do espaço ou detentora dos direitos de utilização do mesmo, horários e forma de utilização do espaço.

Art. 3.º As empresas MEI citadas na presente lei, podem atender seus próprios clientes ou clientes da empresa detentora do ambiente comercial.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 06 de julho de 2016
ANA PAULA RECHUAN
Deputado Estadual

4. Projeto de Lei nº 2.001/2016

Cria o Programa de Qualidade na Produção, Transporte e Comercialização de Leite no Estado do Rio de Janeiro.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Fica criado o Programa de Qualidade na Produção, Transporte e Comercialização de Leite no Estado do Rio de Janeiro, que estabelece medidas de regramento do setor, com os objetivos de coibir fraudes e adulterações no leite, preservar a saúde pública e ampliar os mercados interno e externo, com benefícios sociais e econômicos para todos os integrantes da cadeia produtiva leiteira, estendendo seus efeitos a todos os estabelecimentos e serviços de inspeção oficial no Estado.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, as definições básicas serão estabelecidas em regulamentação própria.

Art. 3.º Somente podem ser fornecedoras de leite cru as propriedades que estiverem devidamente cadastradas junto ao órgão estadual competente, bem como regularizadas com as respectivas obrigações sanitárias.

Art. 4.º É vedado o envio de leite cru a posto de refrigeração ou a estabelecimento de processamento de leite, quando não estiver de acordo com os padrões estabelecidos na legislação vigente.

Art. 5.º Todos os bovídeos com idade superior a 6 (seis) semanas, lotados nas propriedades fornecedoras de leite cru, devem cumprir os programas oficiais de controle e erradicação de tuberculose e brucelose, conforme a legislação vigente.

Art. 6.º Fica autorizada a comercialização do leite cru somente entre:

I - produtores de leite e estabelecimentos de processamento de leite;

II - produtores de leite e postos de refrigeração de leite;

III - postos de refrigeração de leite e estabelecimentos de processamento de leite;

IV - estabelecimentos de processamento de leite, onde será permitida a comercialização somente de "leite cru pré-beneficiado", devidamente registrado no serviço de inspeção sanitária oficial; e

V - associações ou cooperativas de produtores, constituídas legalmente, e estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração de leite, restringindo-se à produção de seus associados.

Art. 7.º Ficam caracterizados como fornecedores de leite cru pessoas físicas ou jurídicas devidamente vinculadas aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração de leite.

§ 1.º Os estabelecimentos de processamento e os postos de refrigeração de leite são responsáveis por repassar as informações sobre os fornecedores de leite cru, nas datas e formas determinadas pelo órgão estadual competente, contemplando, ainda, os seguintes dados:

I - nome do produtor e número de inscrição estadual da propriedade rural;

II - volume de leite cru recebido de cada produtor; e

III - relação individualizada dos postos de refrigeração e de outros estabelecimentos de processamento de leite, se for o caso, contendo razão social, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ -, localização e número de registro no órgão fiscalizador.

§ 2.º Os estabelecimentos referidos no inciso III do § 1.º deste artigo devem informar, ainda, o destino e o volume do leite comercializado com o estabelecimento receptor, incluindo razão social, CNPJ, localização e número de registro no órgão fiscalizador.

Art. 8.º Ficam caracterizados como transportadores, as pessoas físicas ou jurídicas direta e obrigatoriamente vinculadas aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração de leite, limitando-se à prestação de serviço de transporte, sendo vedada a intermediação da compra e da venda do produto.

§ 1.º Os estabelecimentos de processamento e os postos de refrigeração de leite são responsáveis pelo cadastro e pelo repasse das informações sobre os transportadores de leite cru, nas datas e formas determinadas pelo órgão estadual competente.

§ 2.º Somente podem ser transportadores de leite pessoas físicas ou jurídicas cadastradas pelos estabelecimentos de processamento e pelos postos de refrigeração de leite e autorizadas pelo órgão estadual competente.

§ 3.º A lista dos transportadores autorizados deve ser publicada no site oficial do órgão estadual competente.

Art. 9.º O veículo responsável pela coleta e pelo transporte de leite cru deve atender às especificações conforme legislação vigente.

Art. 10. O veículo responsável pela coleta e pelo transporte de leite cru deve ser exclusivo para esta finalidade e estar devidamente identificado, conforme especificações determinadas pelo órgão estadual competente.

Art. 11. O leite cru que não atender às exigências estabelecidas na legislação vigente, no momento da coleta, deverá ser rejeitado pelo transportador cadastrado e permanecer na propriedade, sendo vedada a sua comercialização sob quaisquer outras formas.

Art. 12. O transporte do leite cru deve obrigatoriamente ser acompanhado de documento para trânsito, indicando os fornecedores de origem, o volume de leite transportado, o destino e a finalidade do leite, em modelo previamente definido em normativa específica emitida pelo órgão estadual competente.

§ 1.º Na eventual passagem por um posto de refrigeração ou por outros estabelecimentos de processamento de leite, deve ser emitido outro documento de trânsito, constando como origem aqueles locais, o volume de leite transportado e o destino.

§ 2.º O documento de trânsito poderá ser substituído por sistema de rastreamento no processo de coleta e transporte de leite conforme regulamentação do órgão estadual competente.

Art. 13. O leite cru coletado nas propriedades deve ser imediatamente conduzido ao posto de refrigeração ou ao estabelecimento de processamento de leite, não sendo permitida sua permanência em quaisquer outros locais.

Art. 14. Não é permitido realizar o transvase do leite em ambiente que o exponha a contaminações.

Art. 15. O transporte de leite cru em latões ou tarros em temperatura ambiente deverá ser regulamentado pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. Somente será permitido o transporte referido no "caput" deste artigo quando do cumprimento integral da regulamentação.

Art. 16. O leite somente pode ser recebido pelo posto de refrigeração ou pelo estabelecimento de processamento quando submetido às análises laboratoriais realizadas na plataforma destes locais e estiver dentro dos padrões definidos em legislação vigente.

§ 1.º O leite que não atender aos padrões definidos em legislação vigente poderá ser apreendido e condenado ou encaminhado ao aproveitamento condicional no próprio estabelecimento de processamento receptor de leite ou em outro registrado, desde que na mesma esfera de inspeção ou em esfera superior e desde que possuam registro do produto a ser fabricado, a partir do leite, no órgão estadual competente.

§ 2.º Para que seja possível o aproveitamento condicional do leite é obrigatório que sejam atendidas às normas de destinação do leite.

§ 3.º A apreensão e a condenação do leite devem ser realizadas pelo serviço oficial de inspeção sanitária, quando presente, ou pelo estabelecimento de processamento e pelo posto de refrigeração de leite, cabendo a estes dar destinação adequada ao leite condenado, atendendo as normas dos órgãos ambientais competentes, devendo observar, ainda, que:

I - em caso de impedimento à condenação do leite por parte do transportador, o estabelecimento de processamento e o posto de refrigeração de leite devem informar o fato ao serviço oficial de inspeção sanitária; e

II - o serviço oficial de inspeção sanitária, de posse da informação descrita no inciso I deste parágrafo, deve comunicar o ocorrido ao Ministério Público.

§ 4.º Nos casos apresentados nos §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo, o trânsito do leite deve ser acompanhado do documento de trânsito para aproveitamento condicional ou para condenação, ou da autuação para a condenação, e ser realizado em veículo lacrado pelo serviço oficial de inspeção sanitária, atendida a legislação vigente.

§ 5.º Nos casos de aproveitamento condicional, o serviço oficial de inspeção sanitária, quando presente, fica responsável por conferir e proceder ao deslacre dos veículos, bem como por acompanhar o processamento do leite no estabelecimento receptor.

§ 6.º Na ausência do serviço oficial de inspeção sanitária de que trata o § 5.º deste artigo, o estabelecimento de processamento e/ou o posto de refrigeração de leite adotará as medidas necessárias para o processamento do produto.

§ 7.º Nos casos de apreensão e condenação, o serviço oficial de inspeção sanitária, quando presente, fica responsável por proceder ao deslacre dos veículos, bem como por acompanhar a sua condenação.

§ 8.º Na ausência do serviço oficial de inspeção sanitária de que trata o § 7.º deste artigo, o estabelecimento de processamento e/ou o posto de refrigeração de leite adotará as medidas necessárias para a condenação do produto.

§ 9.º Os estabelecimentos de processamento e os postos de refrigeração de leite devem fornecer ao serviço oficial de inspeção sanitária relatório mensal contendo as informações de volume de leite encaminhado ao aproveitamento condicional e à condenação, bem como a relação de produtores que tiveram leite cru rejeitado na coleta e o nome do transportador responsável pela carga.

Art. 17. O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação própria, bem como da responsabilidade penal cabível, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - multa de 500 UFIR`s - RJ (quinhentas Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) até 2.000 UFIR`s - RJ (duas mil Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração que coletarem leite cru de propriedades que descumprirem o disposto nos arts. 3.º e 4.º desta Lei;

II - multa de 5.000 UFIR`s - RJ (cinco mil Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) até 20.000 UFIR`s - RJ (vinte mil Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) aos estabelecimentos de

processamento ou aos postos de refrigeração que:

a) comercializarem leite em desacordo com o art. 6.º desta Lei;

b) não cumprirem o disposto no "caput" ou no § 2.º do art. 8.º desta Lei;

c) não cumprirem o disposto no art. 12 desta Lei;

d) não cumprirem o disposto no art. 13 desta Lei; e

e) não cumprirem o disposto no art. 16 desta Lei;

III - multa de 500 UFIR`s - RJ (quinhentas Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) até 5.000 (cinco mil Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) UFIR`s - RJ aos estabelecimentos de processamento ou aos postos de refrigeração de leite que adquirirem leite cru de fornecedores não caracterizados conforme disposto no art. 7.º desta Lei cujo transporte de leite cru não cumprir o disposto nos arts. 9.º, 10, 11, 14 e 15 desta Lei;

IV - multa de 50 UFIR`s - RJ (cinquenta Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) até 500 UFIR`s - RJ (quinhentas Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) aos estabelecimentos de processamento ou aos postos de refrigeração de leite que não repassarem, nas datas e formas determinadas pelo órgão estadual competente, as informações previstas no art. 7.º e no § 1.º do art. 8.º desta Lei;

V - multa de 50 UFIR`s - RJ (cinquenta Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) até 1.000 UFIR`s - RJ (mil Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) aos estabelecimentos de processamento ou aos postos de refrigeração que não cumprirem o disposto no § 9.º do art. 16 desta Lei;

VI - multa de 500 UFIR`s - RJ (quinhentas Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) até 2.000 UFIR`s - RJ (duas mil Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração que coletarem leite cru de propriedades que descumprirem o disposto no art. 5.º desta Lei.

§ 1.º As multas previstas nesta Lei serão agravadas até o dobro de seu valor nos casos de reincidência, fraude, falsificação, artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, bem como em caso de verificação de risco à saúde pública e/ou redução do valor nutricional do alimento.

§ 2.º A multa prevista no inciso VII deste artigo somente passará a vigorar a partir da entrada em vigor de regulamentação específica editada pelo órgão estadual competente.

Art. 18. Além das penalidades previstas no art. 17 desta Lei, os estabelecimentos de processamento, os postos de refrigeração e os transportadores de leite ficarão sujeitos à:

I - apreensão e à condenação do leite que não estiver dentro dos padrões definidos em legislação vigente;

II - interdição total ou parcial dos estabelecimentos de processamento e dos postos de refrigeração de leite;

III - suspensão total de atividades dos estabelecimentos de processamento e dos postos de refrigeração de leite;

IV - perda do cadastro de transportador de leite; e

V - determinação de que estabelecimentos de processamento e postos de refrigeração de leite realizem o transporte, transbordo e descarregamento da carga em locais determinados pelo Serviço Veterinário Oficial, quando da apreensão em ações de fiscalização do órgão estadual competente.

Art. 19. Sem prejuízo das sanções contidas nesta Lei, os estabelecimentos de processamento e os postos de refrigeração de leite ficam sujeitos à inacessibilidade a benefícios fiscais, bem como a benefícios concedidos por programas governamentais, a serem definidos em regulamento específico.

Art. 20. Os estabelecimentos de processamento, os postos de refrigeração de leite e os transportadores de leite responderão solidariamente às infrações contidas na presente Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de julho de 2016

JORGE PICCIANI
Deputado Estadual
BRUNO DAUAIRE
Deputado Estadual
JAIR BITTENCOURT
Deputado Estadual
GERALDO PUDIM
Deputado Estadual
JANIO MENDES
Deputado Estadual
WANDERSON NOGUEIRA
Deputado Estadual
MARCIA JEOVANI
Deputada Estadual
PAULO RAMOS
Deputado Estadual
JORGE FELIPPE NETO
Deputado Estadual
WALDECK CARNEIRO
Deputado Estadual

5. Projeto de Lei nº 2.008/2016

Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, com a finalidade de manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A fruição do benefício fiscal ou incentivo fiscal já concedido, ou que vier a ser concedido, fica condicionada ao depósito no FEEF do valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante relativo ao incentivo ou benefício concedido a empresa contribuinte do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.

Parágrafo único. O montante de que trata o caput deste artigo será calculado mensalmente e depositado na data fixada por Decreto.

Art. 3.º Constituem receitas do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF:

I - Depósito no valor correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com a utilização de benefício ou incentivo fiscal, concedido a empresa contribuinte do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016;

II - dotações orçamentárias;

III - rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FEEF, realizadas na forma da lei; e

IV - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

Parágrafo único. Fica prorrogado, nos termos de decreto específico, o prazo de fruição de benefício ou incentivo fiscal de empresa que proceder conforme o disposto no inciso I do art. 3.º, pelo período necessário ao ressarcimento do montante depositado no FEEF.

Art. 4.º O Poder Executivo, mediante decreto, definirá os incentivos e benefícios alcançados pela contribuição de que trata o inciso I do art. 3.º desta Lei.

Art. 5.º O descumprimento do disposto no art. 2.º desta lei resultará em:

I - Perda automática, no mês da fruição dos respectivos benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, se o contribuinte beneficiário ou incentivado não efetuar, no prazo regulamentar, o depósito previsto no art. 2.º desta Lei;

II - perda definitiva dos respectivos benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, se o contribuinte beneficiário ou incentivado não efetuar, no prazo regulamentar, o depósito previsto no art. 2.º desta Lei por 3 (três) meses, consecutivos ou não, no intervalo de 12 (doze) meses.

Art. 6.º Os recursos auferidos pelo FEEF serão destinados ao equilíbrio fiscal do Tesouro do Estado, observado o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7.º O FEEF será administrado por um Comitê Decisório, composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Secretário de Estado da Casa Civil;

III - Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços;

IV - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

§ 1.º Decreto do Poder Executivo definirá a forma de aplicação dos recursos do FEEF.

§ 2.º O órgão gestor do FEEF é a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 8.º O Governo do Estado, por Decreto, disciplinará os procedimentos a serem adotados pelas empresas de que trata o inciso I do art. 3.º, especialmente quanto à escrituração fiscal e demais obrigações acessórias, bem como outras providências necessárias ao controle e à regular utilização dos recursos do FEEF.

Art. 9.º O saldo porventura existente, à época da extinção do FEEF, deve ser revertido ao Tesouro do Estado.

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei que autorize a abertura de crédito especial no orçamento do Estado, com as compatíveis classificações orçamentárias, visando atender à integralização dos recursos necessários à constituição do FEEF.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de julho de 2018.

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

6. Projeto de Lei nº 2.014/2016

Institui a Taxa de Segurança Preventiva no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador

Art. 1.º A Taxa de Segurança Preventiva é uma espécie de tributo cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

CAPÍTULO II

Dos Contribuintes e Dos Responsáveis

Art. 2.º São contribuintes da Taxa de Segurança Preventiva as pessoas, físicas ou jurídicas, que:

I - Estiverem sujeitas ao exercício do poder de polícia por órgão estadual, conforme hipóteses previstas no Anexo I desta Lei;

II - Requeiram ou utilizem, de forma efetiva ou potencial, serviços públicos efetivos e divisíveis, prestados por órgão estadual, previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto nos artigos 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes.

§ 2.º A pessoa física ou jurídica proprietária de praça desportiva, previamente a realização da competição, deverá solicitar aos órgãos e autoridades competentes a vistoria das condições de segurança do estádio.

Art. 3.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Segurança Preventiva e dos acréscimos legais:

I - O beneficiário direto do serviço prestado ou do ato praticado, que não se caracterize como contribuinte;

II - O agente público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia sem o recolhimento da respectiva Taxa de Segurança Preventiva ou com insuficiência de pagamento.

§ 1.º O serviço ou o ato poderá, a critério do órgão executor, ser prestado ainda que não tenha sido recolhida a respectiva taxa, caso em que não se aplicará o disposto no inciso II deste artigo, cabendo, posteriormente, a sua cobrança administrativa.

§ 2.º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

CAPÍTULO III

Da Não-Incidência

Art. 4.º A Taxa de Segurança Preventiva não incide sobre:

I - Petição ou entranhamento de documentos em inquéritos policiais ou processo atendendo a exigências administrativas ou judiciárias;

II - Pedidos de benefícios funcionais e recursos de punições estatutárias.

CAPÍTULO IV

Da Isenção

Art. 5.º São isentos de Taxa de Segurança Preventiva:

I - Autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Estado do Rio de Janeiro;

II - A União, os demais Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações, desde que, em suas legislações, dispensarem ao Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias e fundações o mesmo tratamento tributário.

III - Os partidos políticos, as instituições de educação e de assistência social.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, relativamente ao inciso III, fica condicionado, no que couber, à observância dos seguintes requisitos estatutários:

a) Fim público, sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados;

b) Ausência de finalidade de lucro;

c) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em seu resultado;

d) Ausência de remuneração para seus integrantes ou conselheiros;

e) Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; e

f) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades regulamentares capazes de comprovar a sua exatidão.

CAPÍTULO V

Do Recolhimento

Art. 6.º A Taxa de Segurança Preventiva será recolhida de acordo com os fatos geradores previstos no Anexo I desta Lei, através do documento de arrecadação específico, aprovado pela Secretaria de Estado incumbida dos assuntos fazendários e terá destinação determinada em orçamento anual, vinculada às atividades que lhe deram origem.

§ 1.º Os valores constantes no Anexo I desta Lei serão atualizados segundo a variação da UFIR-RJ ou outro indicador de atualização monetária que venha substituí-la.

§ 2.º A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFIR-RJ vigente no primeiro dia útil do mês em que se efetivar o recolhimento.

§ 3.º A Taxa de Segurança Preventiva será recolhida pelo contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador, conforme o Anexo I desta Lei e as normas estabelecidas em Regulamentos, não sendo consideradas as frações da moeda corrente;

§ 4.º Os recolhimentos de taxas devidas para períodos específicos não poderão ser aproveitados em períodos diversos;

§ 5.º O contribuinte ou responsável terá direito à restituição, total ou parcial, do valor da taxa paga indevidamente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo;

§ 6.º Caberá, exclusivamente, à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro estabelecer por meio de planejamento detalhado, o efetivo a ser empregado no local onde se realizará o espetáculo artístico, cultural, desportivo e outros, levando em conta a natureza e o potencial de risco de cada evento a ser realizado.

§ 7.º A Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, após concluir o planejamento do policiamento a ser empregado no espetáculo artístico, cultural, desportivo e outros, deverá encaminhar ao contribuinte da Taxa de Segurança Preventiva - TSP, a quantidade de recursos humanos a ser empregado no policiamento.

§ 8.º 100% (cem por cento) dos valores recolhidos com a Taxa de Segurança Preventiva pelos serviços relativos à segurança preventiva, realizado pela Polícia Militar, por hora de serviço e por policial militar fardado empregado, independentemente do posto ou graduação, deverão, obrigatoriamente, ser destinados à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e aplicados, exclusivamente, na valorização e motivação profissional de recursos humanos através do pagamento da Gratificação de Encargos Especiais por Regime Adicional de Serviço (RAS) na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

§ 9.º 100% (cem por cento) dos valores recolhidos com a Taxa de Segurança Preventiva relativos à vistoria realizada pela Polícia Militar para verificação de condições de funcionamento ou de segurança em locais de espetáculos artísticos, culturais ou desportivos e outros, deverão, obrigatoriamente, ser destinados à Polícia Militar do Estado do

Rio de Janeiro e aplicados, exclusivamente, na realização de programas de ensino, especialização, treinamento, qualificação, aperfeiçoamento e reciclagem dos Policiais Militares, bem como aquisição, manutenção, ampliação e modernização de equipamentos, máquinas, bens móveis de preservação da ordem pública.

§ 10. 100% (cem por cento) dos valores recolhidos com a Taxa de Segurança Preventiva relativos a emissão da 2ª (segunda) via de laudo de vistoria realizada pela Polícia Militar em locais de espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, deverão, obrigatoriamente, ser destinados ao Grupamento Especial de Policiamento em Estádios (GEPE) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e aplicados, exclusivamente, na realização de programas de ensino, especialização, treinamento, qualificação, aperfeiçoamento e reciclagem dos Policiais Militares, bem como aquisição, manutenção, ampliação e modernização de equipamentos, máquinas, bens móveis e imóveis de preservação da ordem pública.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização

Art. 7.º Compete à Secretaria de Estado de Economia e Finanças a fiscalização da Taxa de Serviços Estaduais.

Parágrafo único. Aos servidores dos órgãos estaduais responsáveis pelos atos tributados pela Taxa, incumbe a verificação do respectivo pagamento na parte que lhe for atinente.

CAPÍTULO VII

Da Multa

Art. 8.º O não pagamento, total ou parcial, da Taxa de Segurança Preventiva, sujeitará o infrator ou responsável à multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa não paga, considerada esta pelo seu valor atualizado, nos termos do Decreto-Lei nº 05 de 15 de março de 1975.

Art. 9.º O não cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 7.º sujeitará o infrator à multa igual ao valor da Taxa que deixou de ser exigida pelo seu valor atualizado, nos termos do Decreto-Lei nº 05 de 15 de março de 1975.

CAPÍTULO VIII

Da Mora

Art. 10. O pagamento da Taxa, efetuado fora do prazo, deverá ser acrescido de correção monetária e da mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de mês que se seguir ao atraso.

CAPÍTULO IX

Da Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo da Taxa de Segurança Preventiva é o custo do serviço quantificado em Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ), de acordo com o Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 12. O secretário de Estado de Fazenda baixará os atos que se fizerem necessários para a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de julho de 2016

ROSENBERG REIS
Deputado Estadual

ANEXO I

TABELA A
TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA

Valores da Taxa de Segurança Preventiva em UFIR-RJ

ATO OU SERVIÇO				
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIR-RJ		
		Policia l Militar por seis horas de serviço	Policia l Militar por oito horas de serviço	Policia l por doze horas de serviço
1	Serviços relativos à segurança preventiva, quando solicitado, em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, mas com a cobrança de ingresso:			
1.1	Serviços relativos à segurança preventiva, realizado pela Polícia Militar, por hora de serviço e por policial militar fardado empregado, independentemente do posto ou graduação a que pertencer.	37,4713	49,9617	74,9426

**TABELA B
TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA**

Valores da Taxa de Segurança Preventiva em UFIR-RJ

ATO OU SERVIÇO		
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIR-RJ
		Por documento/Por unidade
2	Vistoria realizada pela Polícia Militar para verificação de condições de funcionamento ou segurança em locais de espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros:	
2.1	Com capacidade de até 500 pessoas	751,8103
2.2	Com capacidade de 501 até 5.000 pessoas	1.127,7121
2.3	Com capacidade de 5.001 até 15.000 pessoas	1.879,5224
2.4	Com capacidade de 15.001 até 30.000 pessoas	2.819,2853
2.5	Com capacidade acima de 30.000 pessoas	3.759,0448
3	Emissão de 2ª (segunda) via de laudo de vistoria realizada pela Polícia Militar para a verificação de condições de funcionamento ou de segurança em locais de espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros.	42,2910

7. Projeto de Lei nº 2.041/2016

Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providencias.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Fica estabelecida a exigência da implantação do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio ou convênio com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro, cujos contratos ultrapassem o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1.º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

§ 2.º A exigência prevista no caput deste artigo aplica-se aos contratos em vigor com vencimento superior a 12 (doze) meses contados a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 3.º Os contratos celebrados anteriores a edição desta lei que sofrerem alteração por meio de termo aditivo, termo de apostilamento, prorrogação, renovação contratual, revisão para recomposição de preços ou realinhamento e repactuação, não se limitando a estas, no valor acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e prazo superior a seis (6) meses, ficam submetidos aos termos desta lei.

Art. 2.º A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

- I - proteger a administração pública estadual dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;
- II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;
- III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;
- IV - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais;

Art. 3.º O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Estado do Rio de Janeiro.

Paragrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade.

Art. 4.º O Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no Art. 5.º da Lei Federal nº 12.846 de 2013; e

XVI - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

Art. 5.º A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica dar-se-á no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a partir da data da celebração do contrato.

§ 1.º Para contratos vigentes na forma do Art. 1.º, § 2.º, a implantação do Programa de Integridade dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir do início do exercício contratual subsequente a recebimento de comunicado de exigência.

§ 2.º Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos/despesas resultantes correrão à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

Art. 6.º O não cumprimento da exigência da implantação do Programa de Integridade, na forma do Art. 4.º, no prazo determinado no Art. 5.º, implicará retenção de 10% (dez por cento) do valor devido nos pagamentos subsequentes.

§ 1.º O cumprimento da exigência da implantação suspenderá a retenção do valor definido no caput deste artigo.

§ 2.º O valor retido será ressarcido da seguinte forma:

I - No pagamento do mês subsequente àquele do cumprimento da exigência, quando a exigência for cumprida até o 10º (décimo) dia útil do mês;

II - No período de pagamento seguinte àquele descrito no inciso I, quando o cumprimento da exigência se der após o 10º (décimo) dia útil do mês;

III - No final do contrato, quando do não cumprimento da exigência.

Art. 7.º Fica determinado que o ressarcimento definido no Art. 6.º está vinculado ao contrato, não podendo ter sua obrigação transferida, tampouco seu valor deduzido em outra relação de qualquer natureza.

Art. 8.º O não cumprimento da exigência durante o período contratual acarretará na impossibilidade da contratação da empresa com o Estado do Rio de Janeiro até a sua regular situação.

Art. 9.º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1.º A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2.º As sanções descritas nos Arts. 6.º e 8.º desta Lei serão atribuídas à sucessora.

Art. 10. A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência nos termos do Art. 4.º da presente Lei.

Art. 11. Caberá ao Fiscal do Contrato, no âmbito da Administração Pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I - fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei;

II - comunicar a exigência da implantação do Programa de Integridade na forma do Art. 5.º, § 1.º;

III - informar ao Ordenador de Despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do Art. 5.º desta Lei;

IV - informar ao Ordenador de Despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no Art. 5.º desta Lei.

Art. 12. O Ordenador de Despesas, no âmbito da Administração Pública, ficará responsável pela retenção e ressarcimento conforme descritos no Art. 6.º desta Lei, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com empresas de consultoria especializadas na realização de treinamento com foco na detecção de casos de fraude e corrupção, objetivando a capacitação de servidores do Estado do Rio de Janeiro no que tange aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas de fraude e corrupção.

Art. 15. A retenção definida no caput do Art. 6.º desta Lei não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de julho de 2016

CARLOS OSORIO
Deputado Estadual

8. Projeto de Lei nº 2.046/2016

Autoriza o Poder Executivo a Criar o Fundo Especial da Baía da Guanabara e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º A Baía de Guanabara, por ser área de preservação permanente e área de relevante interesse ecológico definidas pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, deve ser tratada de forma sinérgica pelos entes públicos, órgãos públicos, instituições de pesquisa e entidades da sociedade civil organizada.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Especial da Baía da Guanabara- FEBG, que tem por finalidade contribuir para a realização dos seguintes objetivos:

I - Garantir recursos de caráter permanente para o financiamento de programas e projetos de proteção e preservação ambiental, saneamento, despoluição, educação ambiental e transporte;

II - Elaboração de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e de Avaliação Ambiental Integrada (AAI) da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;

III - Desenvolvimento de Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara (RH V);

IV - Criação de um sistema de informações públicas para o monitoramento dos dados acerca do fluxo de embarcações na Baía de Guanabara, integrando as informações da Companhia Docas, da Marinha e de sistemas de monitoramento de embarcação por satélites;

VI - Revisão das rotas, número de embarcações permitida e tempo possível de permanência nas áreas de fundeio da Baía de Guanabara;

VII - Fixar metas de gestão governamental para o saneamento ambiental e a despoluição da Baía de Guanabara;

VIII - Apoiar o esporte náutico, o turismo e o lazer na Baía da Guanabara;

IX - Apoiar o desenvolvimento das atividades relacionadas à pesca artesanal;

X - Garantir a Preservação das Áreas de Preservação Permanente (APP), na Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;

XI - Mecanismos e campanhas para prevenção de acidentes; e

XII - Proteção da vida marinha da Baía de Guanabara.

Art. 3.º O Fundo de que trata essa Lei será composto pelas seguintes fontes de arrecadação:

I - No mínimo de 20% (vinte por cento) do Fundo Estadual de Controle Ambiental - FECAM e no mínimo de 10% (dez por cento) do Fundo Estadual de Combate à Pobreza;

II - percentual da taxa relativa à atividade de fundeio na Baía de Guanabara;

III - 2% dos créditos da Dívida Ativa Estadual;

IV - produto das multas e indenizações referentes a infrações à legislação de proteção ambiental federal e estadual aplicadas ou recolhidas pelo Estado do Rio de Janeiro;

V - recursos provenientes de Termos de Ajuste de Conduta;

VI - produto de arrecadação de taxas, sobretaxas ou contribuições pela utilização de recursos ambientais;

VII - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas.

VIII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; e

IX - outras receitas ou dotações orçamentárias autorizadas por lei.

Art. 4.º Fica criado o Conselho Gestor que se encarregará da administração do Fundo Especial da Baía da Guanabara.

§ 1.º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre o Conselho Gestor.

§ 2.º O Conselho terá um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua instalação, para elaborar seu regimento interno.

Art. 5.º O Conselho Gestor do FEBG será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

I - Secretaria de Estado do Ambiente;

II - Secretaria de Estado de Saneamento e de Recursos Hídricos;

III - Instituto Estadual do Ambiente - INEA;

IV - órgão especializado do Ministério Público em matéria ambiental;

V - Assembleia Permanente das Entidades de Defesa do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro- APEDEMA/RJ;

VI - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) com atuação no Estado do Rio de Janeiro;

VII - Fundação Oswaldo Cruz;

VIII - Comitês de Bacias Hidrográficas constituídos no Estado do Rio de Janeiro; e

IX - entidade representativa de pescadores artesanais da Baía de Guanabara.

§ 1.º O Conselho Gestor terá um Presidente titular da Secretaria de Estado do Ambiente, cabendo ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos eventuais.

§ 2.º Os serviços prestados pelos integrantes do Conselho serão considerados de relevante interesse para o Estado, não sendo remunerados a qualquer título.

§ 3.º O presidente do Conselho Superior do Fecam designará o Secretário - Executivo, que participará das reuniões, sem direito a voto, cabendo ao mesmo o trabalho de secretaria das sessões.

§ 4.º O pleno funcionamento do Conselho Superior está condicionado à nomeação de todos os representantes dos órgãos e entidades previstos nesta lei."

Art. 6.º Caberá ao Conselho Gestor:

I - Aprovar proposta de regulamento do Fundo;

II - estabelecer normas e critérios gerais que devam ser atendidos pelos programas e projetos passíveis de serem custeados com recursos do Fundo;

III - aprovar para fins de enquadramento os projetos a ele submetidos;

IV - desenvolver um Planejamento Estratégico Anual de Gestão e Destinação dos Recursos do FEBG; e

V - Desenvolver mecanismos de transparência na gestão do FEBG.

§ 1.º O Planejamento Estratégico Anual de Gestão e Destinação dos Recursos do FEBG será construído a partir da realização de audiência pública no início de cada ano, garantindo-se a ampla participação da sociedade civil.

§ 2.º A arrecadação e gestão dos recursos do FEBG devem ser disponibilizados em sítio na internet, de atualização bimestral.

Art. 7.º A presente lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de julho de 2016

FLAVIO SERAFINI

Deputado Estadual

THIAGO PAMPOLHA

Deputado Estadual

NIVALDO MULIM

Deputado Estadual

MARCELO FREIXO

Deputado Estadual

LUIZ MARTINS

Deputado Estadual

9. **Projeto de Lei nº 2.049/2016**

Altera a Lei Estadual nº 5.438, de 17 de abril de 2009, instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

ÍTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1.º Altera o artigo 13 da Lei Estadual nº 5438, de 17 de abril de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. Os recursos arrecadados com a TCFARJ serão destinados ao órgão estadual ambiental competente.

Parágrafo Único. Os recursos a que se refere o caput desse artigo, serão aplicados obrigatoriamente nas políticas públicas ambientais, em especial às destinadas ao Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro."

Art. 2.º Altera o artigo 17 da Lei Estadual nº 5438, de 17 de abril de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Dos recursos arrecadados provenientes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Rio de Janeiro - TCFARJ, 10% (dez por cento) serão destinados às pesquisas para recuperação ambiental do Estado do Rio de Janeiro e 20% (vinte por cento) serão destinados ao Fundo Especial de Controle Ambiental - FECAM."

Art. 3.º Altera o Anexo I da Lei Estadual nº 5438, de 17 de abril de 2009, que elenca as "ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS", para incluir no Código 18 a atividade de Fundeio de embarcações.

Art. 4.º A presente lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de julho de 2016

FLAVIO SERAFINI
Deputado Estadual
THIAGO PAMPOLHA
Deputado Estadual
NIVALDO MULIM
Deputado Estadual
MARCELO FREIXO
Deputado Estadual
LUIZ MARTINS
Deputado Estadual

10. Projeto de Lei nº 2.062/2016

Autoriza o Poder Executivo a efetuar pagamento de fornecedores mediante uso de créditos de ICMS na forma que estabelece e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a pagar fornecedores de mercadorias e serviços de telecomunicação com quem tenha celebrado contratos administrativos com créditos do imposto de circulação de mercadorias e serviços - ICMS.

Parágrafo único. Os créditos de que tratam o caput podem ser originados do próprio contrato em que se fará o pagamento, de créditos havidos pela Fazenda contra o fornecedor ou de outros contratos que o fornecedor tenha celebrado como Poder Executivo, mas que ainda não tenha recolhido o ICMS.

Art. 2.º A possibilidade de pagamento com créditos de ICMS deverá constar dos editais e demais instrumentos que publicizam a licitação.

Art. 3.º Durante o certame licitatório o fornecedor, ao apresentar sua proposta, indicará qual o percentual que aceita receber por meio de créditos de ICMS, limitados a 30% do valor do contrato.

Parágrafo único. No caso de aditivo que dê causa a aumento de preço do contrato e desde que dentro dos limites da Lei 8.666/93, o pagamento com créditos de ICMS será obrigatório na mesma proporção do contrato celebrado.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei por ato próprio.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 27 de julho de 2016

ANDRÉ LAZARONI

Deputado Estadual

MEIO AMBIENTE

1. Projeto de Lei nº 2.016/2016

Altera a Lei 4.191 de 2003 que estabelece a Política Estadual de Resíduos Sólidos, definindo normas para disposição de Resíduos Sólidos em área de aquífero.

2. Projeto de Lei nº 2.018/2016

Altera a Lei 3.239 de 1999 que estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos para proteção da qualidade das águas dos aquíferos sob área de disposição de resíduos sólidos.

3. Projeto de Lei nº 2.043/2016

Altera a Lei Estadual nº 1.060, de 10 de novembro de 1986, que instituiu o Fundo Especial de Controle Ambiental-FECAM e dá outras providências.

4. Projeto de Lei nº 2.045/2016

Institui o Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara e entorno e o Mecanismo Permanente de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara e entorno, e dá outras providências.

5. Projeto de Lei nº 2.046/2016

Autoriza o Poder Executivo a Criar o Fundo Especial da Baía da Guanabara e dá outras providências.

6. Projeto de Lei nº 2.048/2016

Altera a Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

7. Projeto de Lei nº 2.049/2016

Altera a Lei Estadual nº 5.438, de 17 de abril de 2009, instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

MEIO AMBIENTE

1. **Projeto de Lei nº 2.016/2016**

Altera a Lei 4.191 de 2003 que estabelece a Política Estadual de Resíduos Sólidos, definindo normas para disposição de Resíduos Sólidos em área de aquífero.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º O inciso III, do § 1.º, do Art. 3.º da Lei nº 4191, de 30 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.º ...

§ 1.º ...

“III - o lançamento ou disposição em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagoas, praias, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas e, mesmo que abandonadas em áreas de preservação permanente em áreas de preservação permanente e em áreas sujeitas a inundação num prazo menor que 100 anos;

Art. 2.º O Art. 16 da Lei nº 4191, de 30 de setembro de 2003, fica acrescido do § 3.º, com o seguinte redação:

Art. 16. ...

§ 3.º Os novos aterros sanitários só poderão receber resíduos sólidos com a licença de operação definitiva emitida pelo órgão estadual ambiental, estando o sistema de tratamento de chorume em adequadas condições de operação.

Art. 2.º Acrescente-se o Art. 16-A e seus parágrafos à Lei nº 4191, de 30 de setembro de 2003, com o seguinte redação:

Art. 16-A. Para o dimensionamento dos aterros sanitários, incluindo o tratamento do chorume, deverá ser utilizado o volume máximo de chuva ocorrido na região, considerando a série histórica a partir de 1.980.

§ 1.º Os aterros já existentes, que não tenham ou tenham sistema de tratamento de chorume com dimensões inferiores às necessárias para o volume determinado no caput deste artigo, terão prazo de dois anos para implantá-lo ou adequá-lo.

§ 2.º O armazenamento de chorume em lagoas, diques ou outras formas deverá ser dimensionado considerando o volume de chorume produzido e o volume de chuva considerado no dimensionamento da Estação e deverá estar sobre solo impermeabilizado nos limites do empreendimento.

§ 3.º O órgão estadual competente fará o levantamento da situação dos aterros existentes e, se não tiverem sistemas de tratamento de chorume, estabelecerá ou aprovará as condições para sua execução.

§ 4.º Deverão ser instalados, no mínimo dois geradores, com sobressalentes em número suficiente para impedir a paralisação e garantir o tratamento ininterrupto do chorume quando ocorrer a interrupção do fornecimento de energia elétrica simultânea a pane no(s) gerado(s).

Art. 3.º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 19 de julho de 2016

COMTE BITTENCOURT

Deputado Estadual

2. Projeto de Lei nº 2.018/2016

Altera a Lei 3.239 de 1999 que estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos para proteção da qualidade das águas dos aquíferos sob área de disposição de resíduos sólidos.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Fica acrescido à Lei 3.239 de 1999 o Art. 35 A e seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, com o seguinte texto:

Art. 35-A. Os projetos de disposição de resíduos sólidos em área de aquífero deverão embasar-se nas normas da ABNT em especial a NBR 8.419 de 1992, (apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos).

§ 1.º Para aprovação de aterro sanitário em área de aquífero, deverão ser indicados os pontos de sondagem da qualidade das águas subterrâneas de acordo com a NBR 15.495/2007 (poços de monitoramento de aquíferos em áreas granulares). Os mesmos deverão ser aprovados pelo órgão ambiental estadual, perfurados previamente à elaboração do projeto.

§ 2.º Os pontos de sondagem servirão, também, para o monitoramento a ser efetuado pelo responsável pelo empreendimento e pelo órgão ambiental estadual responsável, compondo o Plano de Monitoramento específico do aterro, que deverá conter:

I - a localização e detalhes construtivos dos piezômetros;

II - a forma de coleta das amostras, frequência, parâmetros a serem observados e métodos de interpretação adotados;

III - a direção, fluxo do aquífero freático e possíveis interconexões com outras unidades aquíferas.

IV - a periodicidade da verificação da medição das sondagens.

§ 3.º O responsável pelo empreendimento em área de aquífero deverá dar conhecimento dos resultados das sondagens através de site próprio e do órgão ambiental estadual, ao qual apresentará relatórios mensais, informando os dados obtidos no monitoramento e as respectivas interpretações.

Art. 2.º Ficam acrescidos à Lei 3.239 de 1999 o Art. 35-B e seus parágrafos 1.º e 2.º, com o seguinte texto:

Art. 35-B. Deverá o órgão ambiental estadual mapear e monitorar continuamente os focos potenciais de contaminação das águas subterrâneas que impliquem em seu comprometimento ou degradação, aplicando as sanções previstas na legislação em vigor.

§ 1.º É livre o acesso de funcionários do órgão ambiental estadual responsável pela leitura dos dados do monitoramento. Este controle deverá ser feito, semanalmente, sem marcação prévia.

§ 2.º Se houver alteração comprovada nas medições em relação aos parâmetros naturais na qualidade da água dos aquíferos, o responsável pelo aterro sanitário deverá executar as obras necessárias para recuperação das águas subterrâneas, com acompanhamento do órgão ambiental estadual.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 19 de julho de 2016

COMTE BITTENCOURT
Deputado Estadual

3. Projeto de Lei nº 2.043/2016

Altera a Lei Estadual nº 1.060, de 10 de novembro de 1986, que instituiu o Fundo Especial de Controle Ambiental-FECAM e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Acrescenta os parágrafos 2.º e 3.º ao artigo 2.º da Lei nº 1060, de 10 de novembro de 1986, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º (...)

§ 2.º 60% (cinquenta por cento) dos recursos do FECAM serão exclusivamente destinados aos projetos de saneamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro pelo período de no mínimo 20 (vinte) anos, ou até que 100% dos domicílios fluminenses estejam interligados à Estações de Tratamento de Esgoto.

§ 3.º 3% (três por cento) dos recursos do FECAM deverão ser destinados a programas, projetos e estudos ambientais através da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ."

Art. 2.º Altera o artigo 4.º da Lei nº 1060, de 10 de novembro de 1986, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º O FECAM terá um Conselho Superior, integrado pelo titular da Secretaria de Estado responsável pelo gerenciamento dos recursos do meio ambiente e desenvolvimento sustentável; pelo titular da Secretaria de Estado responsável pela política de desenvolvimento urbano; pelo representante da Secretaria de Estado responsável pela fazenda e controle geral, e por um representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:
I - órgão especializado do Ministério Público em matéria ambiental;
II - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro;

III - Instituto Estadual do Ambiente - INEA;

IV - Secretaria de Estado de Saneamento e de Recursos Hídricos;

V - Assembleia Permanente das Entidades de Defesa do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro - APEDEMA/RJ;

VI - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) com atuação no Estado do Rio de Janeiro;

VII - Fundação Oswaldo Cruz; e

VIII - Comitês de Bacias Hidrográficas constituídos no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º O Conselho Superior terá um Presidente titular da Secretaria de Estado responsável pelo gerenciamento dos recursos do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, cabendo ao Vice- Presidente substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos eventuais.

§ 2.º Os serviços prestados pelos integrantes do Conselho serão considerados de relevante interesse para o Estado, não sendo remunerados a qualquer título.

§ 3.º O presidente do Conselho Superior do Fecam designará o Secretário - Executivo, que participará das reuniões, sem direito a voto, cabendo ao mesmo o trabalho de secretaria das sessões.

§ 4.º O pleno funcionamento do Conselho Superior está condicionado à nomeação de todos os representantes dos órgãos e entidades previstos nesta lei."

Art. 3.º Altera o artigo 9.º da Lei nº 1060, de 10 de novembro de 1986, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9.º Caberá ao Conselho Superior referido no artigo 4.º

a) aprovar proposta de regulamento do Fundo;

b) estabelecer normas e critérios gerais que devam ser atendidos pelos programas e projetos passíveis de serem custeados com recursos do Fundo;

c) aprovar para fins de enquadramento os projetos a ele submetidos;

- d) desenvolver um Planejamento Estratégico Anual de Gestão e Destinação dos Recursos do Fecam; e
- e) Desenvolver mecanismos de transparência na gestão do Fecam.

§ 1.º O Planejamento Estratégico Anual de Gestão e Destinação dos Recursos do Fecam será construído a partir da realização de audiência pública no início de cada ano, garantindo-se a ampla participação da sociedade civil.

§ 2.º Uma minuta inicial do Planejamento estratégico anual de gestão e destinação dos recursos do FECAM deverá ser previamente disponibilizada para comentários, em meio físico e virtual, pelo prazo de 30 dias antes da realização da audiência pública.

§ 3.º A arrecadação e gestão dos recursos do Fecam devem ser disponibilizados em sítio na internet, de atualização bimestral.

Art. 4.º Acrescenta o artigo 9-A à Lei nº 1060, de 10 de novembro de 1986, com a seguinte redação:

"Art. 9-A. Incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, o membro do Conselho Superior que deixar adotar as providências necessárias para garantir o cumprimento desta lei na forma definida pelo art. 2.º desta lei."

Art. 5.º A presente lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de julho de 2016

FLAVIO SERAFINI
Deputado Estadual
THIAGO PAMPOLHA
Deputado Estadual
NIVALDO MULIM
Deputado Estadual
MARCELO FREIXO
Deputado Estadual
LUIZ MARTINS
Deputado Estadual

4. Projeto de Lei nº 2.045/2016

Institui o Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara e entorno e o Mecanismo Permanente de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara e entorno, e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Fica criado o Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara - CEPFCBG e o Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara - MEPFCBG, órgãos vinculados administrativamente à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, com composições e competências definidas nesta Lei, tendo a finalidade de erradicar e prevenir as ações degradantes no ecossistema e nas comunidades da Baía de Guanabara.

Art. 2.º O Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara - CEPFCBG e o Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara - MEPFCBG deverão observar as seguintes diretrizes:

I - Manutenção de um ambiente saudável na Região da Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara;

II - articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo e de poder, e da sociedade civil, principalmente, entre os órgãos responsáveis pela proteção do ambiente, implementação e manutenção do saneamento ambiental, desenvolvimento de atividades sustentáveis, proteção da pesca artesanal, dos povos tradicionais que vivem em seu entorno e proteção da fauna e flora da Baía da Guanabara;

III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para erradicar e prevenir as ações degradantes no ecossistema e nas comunidades da Baía de Guanabara.

Art. 3.º O Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara, composto de forma paritária entre o poder público estadual e a sociedade civil, será constituído:

I - pelo Secretário de Estado do Ambiente;

II - pelo presidente da Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;

III - por 1 (um) representante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

IV - por 1 (um) representante do órgão ambiental do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro;

V - por 1 (um) representante do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro;

VI - por 1 (um) representante do Conselho Estadual de Meio Ambiente;

VII - por 1 (um) representante do Conselho Superior do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM;

VIII - por 1 (um) representante do Instituto Estadual do Ambiente - INEA;

VIII - por 5 (cinco) representantes de entidades representativas da sociedade civil com reconhecida atuação no Estado do Rio de Janeiro;

IX - pelos coordenadores dos Subcomitês de Bacia da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara; e

X - por 1 (um) representante do Fundo Especial da Baía de Guanabara.

§ 1.º Haverá um suplente para cada membro do Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara.

§ 2.º As entidades representativas da sociedade civil elegíveis para participar do Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara farão as suas indicações nos termos previstos nos seus estatutos e a escolha das entidades será realizada em

reunião coletiva, aberta ao público, especialmente convocada para tal fim, mediante edital, pelo Presidente da Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3.º As entidades eleitas cumprirão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 4.º Compete ao Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara:

I - Ações para garantir recursos de caráter permanente para o financiamento de programas e projetos de proteção e preservação ambiental, saneamento, despoluição, educação ambiental e transporte aquaviário;

II - Acompanhar a Elaboração de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e de Avaliação Ambiental Integrada (AAI) da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;

III - Acompanhar a Desenvolvimento de Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara (RH V);

IV - Acompanhar a criação de um sistema de informações públicas para o monitoramento dos dados acerca do fluxo de embarcações na Baía de Guanabara, integrando as informações da Companhia Docas, da Marinha e de sistemas de monitoramento de embarcação por satélites;

VI - Fiscalizar a revisão das rotas, número de embarcações permitida e tempo possível de permanência nas áreas de fundeio da Baía de Guanabara;

VII - Acompanhar a Fixação de metas de gestão governamental para o saneamento ambiental e a despoluição da Baía de Guanabara;

VIII - Apoiar o esporte náutico, o turismo e o lazer na Baía de Guanabara;

IX - Apoiar o desenvolvimento das atividades relacionadas à pesca artesanal;

X - Garantir a Preservação das Áreas de Preservação Permanente (APP), na Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;

XI - Mecanismos e campanhas para prevenção de acidentes;

XII - Proteção da vida marinha da Baía de Guanabara;

XIII - coordenar o processo de seleção dos membros do Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara; e

XIV - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 5.º O Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara será composto por 6 membros, todos com notório conhecimento, tradicional ou acadêmico, ilibada reputação, atuação e experiência na defesa, garantia ou promoção dos direitos humanos e ambientais.

§ 1.º A composição do Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara deverá ser de caráter multidisciplinar e buscar o equilíbrio de gênero e representação adequada de grupos étnicos e minorias do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2.º Os membros do Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara serão nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para cargo comissionado CCDAL - 5, com mandato fixo de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 3.º O processo de escolha dos membros do Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara será iniciado no âmbito do Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara, com a publicação de edital no Diário Oficial, que abrirá prazo para a apresentação de candidaturas.

§ 4.º As candidaturas serão tornadas públicas e será fixado prazo para impugnação quando fatos relacionados ao candidato puderem comprometer sua atuação independente e imparcial.

§ 5.º Cada membro do Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara expressará fundamentadamente a sua escolha, sendo a lista final votada e encaminhada

ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para nomeação.

§ 6.º O exercício de cargo no Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara não configura representação de instituição ou organização de qualquer natureza, sendo o mandato de caráter personalíssimo.

Art. 6.º No que pertine ao primeiro mandato do Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara, 3 (três) membros terão mandato de 2 (dois) anos e 3 (três) membros terão mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1.º A escolha do tempo do mandato será estabelecida pelo Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara no 1º edital de seleção.

§ 2.º Após o exercício do primeiro mandato, aplica-se o disposto no artigo 5.º da presente Lei.

Art. 7.º Serão assegurados ao Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara e aos seus membros:

I - A inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - os recursos orçamentários, financeiros, materiais e humanos que assegurem o exercício de seus mandatos, nomeadamente a realização de vistorias técnicas e diligências em entidades e órgãos públicos ambientais e em obras de saneamento e recuperação ambientais, onde estejam sendo aplicados recursos oriundos de compensações e fundos ambientais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

III - o acesso livre às informações e aos registros relativos ao número de embarcações que circulam e ficam fundeadas na Baía de Guanabara;

IV - o acesso livre a todos os empreendimentos localizados na Região da Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara e a todas as instalações e equipamentos do local, independentemente de aviso prévio;

V - a garantia de adquirir quaisquer informações, através de entrevistas e/ou simples solicitações a funcionários e servidores de órgãos públicos, sobre os programas, projetos e monitoramento da qualidade ambiental da Região da Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara, de acordo com a Lei de Transparência 12.527/2011; e

VI - a requisição de perícias.

§ 1.º As informações obtidas pelo Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara serão tratadas com reserva, devendo a publicação de qualquer dado pessoal ser precedida do consentimento expresso do indivíduo em questão.

§ 2.º Não se prejudicará pessoa ou organização por ter fornecido informação ao Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade lhes ordene, aplique, permita ou tolere qualquer sanção relacionada com esse fato.

§ 3.º Os membros do Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, mediante procedimento administrativo, desenvolvido no âmbito do Comitê Estadual de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, na presença de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional.

§ 4.º No procedimento administrativo a que se refere o parágrafo anterior, o afastamento cautelar de membro do Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara dar-se-á apenas por decisão fundamentada, adotada pela maioria dos membros do Comitê Estadual de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara.

Art. 8.º Compete ao Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Baía de Guanabara:

I - planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a órgãos públicos da saúde e do ambiente, empresas petrolíferas e portuárias, entidades militares responsáveis pelo controle de segurança de navegação e territorial e quaisquer entidade que se entenda responsável pela cautela à saúde ambiental da Baía de Guanabara e sua população;

II - realizar as visitas referidas no inciso I supra, em sua composição plena, ou em grupos menores, podendo convidar integrantes da sociedade civil, com reconhecida atuação na defesa dos direitos ambientais e humanos no âmbito do território da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;

III - requisitar informações das autoridades que atuam na Região da Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara;

IV - elaborar relatório circunstanciado de cada visita de inspeção promovida aos locais aludidos no inciso I deste Artigo, e, no prazo máximo de 1 (um) mês, apresentá-lo ao Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e às autoridades estaduais responsáveis, bem como a outras autoridades competentes na matéria;

V - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas, visando erradicar e prevenir as ações degradantes no ecossistema e nas comunidades da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara, bem como as que deverão ser adotadas para assegurar a proteção e compensação do ambiente de forma integrada;

VI - construir e manter banco de dados, com informações sobre as atuações dos órgãos governamentais e não governamentais que atuam na erradicação e prevenção das ações degradantes no ecossistema e nas comunidades da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;

VIII - construir e manter cadastro de atividades degradantes do ecossistema da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;

IX - subsidiar o Comitê Estadual para a Prevenção, Fiscalização e Controle da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara com relatórios, dados e informações que recomendem a sua atuação;

XII - articular-se com autoridades e organizações, de forma a obter apoio, sempre que necessário, em suas missões no território fluminense, com o objetivo de unificar as estratégias de erradicação e prevenção das ações degradantes no ecossistema e nas comunidades da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;

XIII - fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva erradicação e prevenção de ações degradantes no ecossistema e nas comunidades da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;

XIV - emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre projetos de lei e reformas constitucionais, assim como sugerir a aprovação, modificação ou derrogação de normas do ordenamento jurídico estadual para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;

XV - publicar e difundir os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado e sistematizado anual, referido nos incisos V e VI deste Artigo, sobre a prevenção da tortura no Rio de Janeiro; e

XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1.º As autoridades públicas ou privadas às quais o Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara fizer recomendações deverão apresentar respostas no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9.º O custeio e a manutenção do Comitê Estadual de Prevenção, Fiscalização e Controle da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e do Mecanismo de Prevenção, Fiscalização e Controle da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara ficarão a cargo da

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Caberá à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro prover na respectiva Lei Orçamentária Anual, dotação orçamentária específica atendendo o inciso I do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de julho de 2016

FLAVIO SERAFINI
Deputado Estadual
THIAGO PAMPOLHA
Deputado Estadual
NIVALDO MULIM
Deputado Estadual
MARCELO FREIXO
Deputado Estadual
LUIZ MARTINS
Deputado Estadual

5. Projeto de Lei nº 2.046/2016

Autoriza o Poder Executivo a Criar o Fundo Especial da Baía da Guanabara e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º A Baía de Guanabara, por ser área de preservação permanente e área de relevante interesse ecológico definidas pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, deve ser tratada de forma sinérgica pelos entes públicos, órgãos públicos, instituições de pesquisa e entidades da sociedade civil organizada.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Especial da Baía da Guanabara- FEBG, que tem por finalidade contribuir para a realização dos seguintes objetivos:

I - Garantir recursos de caráter permanente para o financiamento de programas e projetos de proteção e preservação ambiental, saneamento, despoluição, educação ambiental e transporte;

II - Elaboração de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e de Avaliação Ambiental Integrada (AAI) da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;

III - Desenvolvimento de Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara (RH V);

IV - Criação de um sistema de informações públicas para o monitoramento dos dados acerca do fluxo de embarcações na Baía de Guanabara, integrando as informações da Companhia Docas, da Marinha e de sistemas de monitoramento de embarcação por satélites;

VI - Revisão das rotas, número de embarcações permitida e tempo possível de permanência nas áreas de fundeio da Baía de Guanabara;

VII - Fixar metas de gestão governamental para o saneamento ambiental e a despoluição da Baía de Guanabara;

VIII - Apoiar o esporte náutico, o turismo e o lazer na Baía de Guanabara;

IX - Apoiar o desenvolvimento das atividades relacionadas à pesca artesanal;

X - Garantir a Preservação das Áreas de Preservação Permanente (APP), na Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;

XI - Mecanismos e campanhas para prevenção de acidentes; e

XII - Proteção da vida marinha da Baía de Guanabara.

Art. 3.º O Fundo de que trata essa Lei será composto pelas seguintes fontes de arrecadação:

I - No mínimo de 20% (vinte por cento) do Fundo Estadual de Controle Ambiental - FECAM e no mínimo de 10% (dez por cento) do Fundo Estadual de Combate à Pobreza;

II - percentual da taxa relativa à atividade de fundeio na Baía de Guanabara;

III - 2% dos créditos da Dívida Ativa Estadual;

IV - produto das multas e indenizações referentes a infrações à legislação de proteção ambiental federal e estadual aplicadas ou recolhidas pelo Estado do Rio de Janeiro;

V - recursos provenientes de Termos de Ajuste de Conduta;

VI - produto de arrecadação de taxas, sobretaxas ou contribuições pela utilização de recursos ambientais;

VII - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas.

VIII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; e

IX - outras receitas ou dotações orçamentárias autorizadas por lei.

Art. 4.º Fica criado o Conselho Gestor que se encarregará da administração do Fundo Especial da Baía da Guanabara.

§ 1.º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre o Conselho Gestor.

§ 2.º O Conselho terá um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua instalação, para elaborar seu regimento interno.

Art. 5.º O Conselho Gestor do FEBG será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

- I - Secretaria de Estado do Ambiente;
- II - Secretaria de Estado de Saneamento e de Recursos Hídricos;
- III - Instituto Estadual do Ambiente - INEA;
- IV - órgão especializado do Ministério Público em matéria ambiental;
- V - Assembleia Permanente das Entidades de Defesa do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro- APEDEMA/RJ;
- VI - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) com atuação no Estado do Rio de Janeiro;
- VII - Fundação Oswaldo Cruz;
- VIII - Comitês de Bacias Hidrográficas constituídos no Estado do Rio de Janeiro; e
- IX - entidade representativa de pescadores artesanais da Baía de Guanabara.

§ 1.º O Conselho Gestor terá um Presidente titular da Secretaria de Estado do Ambiente, cabendo ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos eventuais.

§ 2.º Os serviços prestados pelos integrantes do Conselho serão considerados de relevante interesse para o Estado, não sendo remunerados a qualquer título.

§ 3.º O presidente do Conselho Superior do Fecam designará o Secretário - Executivo, que participará das reuniões, sem direito a voto, cabendo ao mesmo o trabalho de secretaria das sessões.

§ 4.º O pleno funcionamento do Conselho Superior está condicionado à nomeação de todos os representantes dos órgãos e entidades previstos nesta lei."

Art. 6.º Caberá ao Conselho Gestor:

- I - Aprovar proposta de regulamento do Fundo;
- II - estabelecer normas e critérios gerais que devam ser atendidos pelos programas e projetos passíveis de serem custeados com recursos do Fundo;
- III - aprovar para fins de enquadramento os projetos a ele submetidos;
- IV - desenvolver um Planejamento Estratégico Anual de Gestão e Destinação dos Recursos do FEBG; e
- V - Desenvolver mecanismos de transparência na gestão do FEBG.

§ 1.º O Planejamento Estratégico Anual de Gestão e Destinação dos Recursos do FEBG será construído a partir da realização de audiência pública no início de cada ano, garantindo-se a ampla participação da sociedade civil.

§ 2.º A arrecadação e gestão dos recursos do FEBG devem ser disponibilizados em sítio na internet, de atualização bimestral.

Art. 7.º A presente lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de julho de 2016

FLAVIO SERAFINI
Deputado Estadual
THIAGO PAMPOLHA
Deputado Estadual
NIVALDO MULIM
Deputado Estadual
MARCELO FREIXO
Deputado Estadual
LUIZ MARTINS
Deputado Estadual

6. Projeto de Lei nº 2.048/2016

Altera a Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1.º Acrescenta os parágrafos 12 e 13 ao artigo 2.º da Lei nº 3467, de 14 de setembro de 2000:

"Art. 2.º (...)

§ 12. Sempre que possível, os recursos provenientes das multas aplicadas e pagas serão prioritariamente aplicados na área diretamente impactada pela infração ambiental.

§ 13. Quando a infração ambiental for cometida nos municípios que margeiam a Baía de Guanabara, os recursos provenientes das multas aplicadas devem ser utilizados em programas destinados à despoluição da Baía de Guanabara."

Art. 2.º Acrescenta o parágrafos 8.º e 9.º ao artigo 101 da Lei nº 3467, de 14 de setembro de 2000:

"Art. 101. (...)

§ 8.º Sempre que possível, as medidas dos termos de compromisso ou de ajuste ambiental de que trata este artigo devem ser aplicados na área diretamente impactada pela infração ambiental.

§ 9.º Quando a infração ambiental for cometida nos municípios que margeiam a Baía de Guanabara, as medidas provenientes do termo de compromisso ou ajuste ambiental devem estar relacionadas aos programas destinados à despoluição da Baía de Guanabara."

Art. 3.º A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de julho de 2016

FLAVIO SERAFINI
Deputado Estadual
THIAGO PAMPOLHA
Deputado Estadual
NIVALDO MULIM
Deputado Estadual
MARCELO FREIXO
Deputado Estadual
LUIZ MARTINS
Deputado Estadual

7. Projeto de Lei nº 2.049/2016

Altera a Lei Estadual nº 5.438, de 17 de abril de 2009, instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1.º Altera o artigo 13 da Lei Estadual nº 5438, de 17 de abril de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. Os recursos arrecadados com a TCFARJ serão destinados ao órgão estadual ambiental competente.

Parágrafo Único. Os recursos a que se refere o caput desse artigo, serão aplicados obrigatoriamente nas políticas públicas ambientais, em especial às destinadas ao Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro."

Art. 2.º Altera o artigo 17 da Lei Estadual nº 5438, de 17 de abril de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Dos recursos arrecadados provenientes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Rio de Janeiro - TCFARJ, 10% (dez por cento) serão destinados às pesquisas para recuperação ambiental do Estado do Rio de Janeiro e 20% (vinte por cento) serão destinados ao Fundo Especial de Controle Ambiental - FECAM."

Art. 3.º Altera o Anexo I da Lei Estadual nº 5438, de 17 de abril de 2009, que elenca as "ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS", para incluir no Código 18 a atividade de Fundeio de embarcações.

Art. 4.º A presente lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de julho de 2016

FLAVIO SERAFINI
Deputado Estadual
THIAGO PAMPOLHA
Deputado Estadual
NIVALDO MULIM
Deputado Estadual
MARCELO FREIXO
Deputado Estadual
LUIZ MARTINS
Deputado Estadual
